



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de agosto de 2018

Número 159

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 52/2018:

Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto 4229

Lei n.º 53/2018:

Sujeita a autorização da tutela a realização de investimentos estratégicos e estruturantes pela mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, que aprova os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa) 4251

Lei n.º 54/2018:

Cria o regime excecional de indexação das prestações sociais dos deficientes das Forças Armadas 4251

Lei n.º 55/2018:

Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica 4252

Lei n.º 56/2018:

Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional 4252

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 26/2018:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho, que cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018 4254

Declaração de Retificação n.º 27/2018:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2018, de 26 de julho, que aprova a Estratégia Nacional para a Promoção da Produção de Cereais, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018 4256

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 106/2018:

Aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha através do qual se estabelece a linha de fecho das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e se delimitam os troços internacionais de ambos os rios, assinado em Vila Real, a 20 de maio de 2017 4256

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 231/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — AHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP 4256

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 232/2018:

Portaria que procede à segunda alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, aprovados pela Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterados pela Portaria n.º 51/2017, de 2 de fevereiro. 4257

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2018/M:

Estabelece os limites de velocidade distintos nas vias rápidas e expresso, desde que verificadas determinadas condições 4259

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/M:

Cria a carreira especial de técnico de espaços verdes da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime 4260

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2018/M:

Cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira 4265

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2018/M:

Cria a carreira especial de sapedor florestal da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime, bem como altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do sistema de proteção civil da Região Autónoma da Madeira. 4267

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2018/M:

Recomenda ao Governo da República o total empenho e solidariedade institucional e política para com a RAM junto da UE na defesa da próxima geração de políticas, ações internas e programas da União no pós-2020, advogando um tratamento diferenciado para as regiões ultraperiféricas em consonância com a letra e o espírito do artigo 349.º do TFUE e com os desejos e aspirações manifestadas neste projeto de resolução, em nome da população da Madeira e do Porto Santo 4273



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 52/2018

de 20 de agosto

Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, definindo procedimentos relativos à utilização e à manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da *Legionella* e estipula as bases e condições para a criação de uma estratégia de prevenção primária e controlo da bactéria *Legionella* em todos os edifícios e estabelecimentos de acesso ao público, independentemente de terem natureza pública ou privada.

2 — A presente lei procede ainda à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho.

CAPÍTULO II

Bases e condições do programa de prevenção primária e controlo da bactéria *Legionella*

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se, para efeitos do disposto no artigo seguinte, em todos os setores de atividade:

a) Aos seguintes equipamentos de transferência de calor associados a sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou a unidades de tratamento do ar, desde que possam gerar aerossóis de água:

- i) Torres de arrefecimento;
- ii) Condensadores evaporativos;
- iii) Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial;
- iv) Sistemas de arrefecimento de cogeração;
- v) Humidificadores.

b) A sistemas inseridos em espaços de acesso e utilização pública que utilizem água para fins terapêuticos ou recreativos e que possam gerar aerossóis de água;

c) A redes prediais de água, designadamente água quente sanitária;

d) A sistemas de rega ou de arrefecimento por aspersão, fontes ornamentais ou outros geradores de aerossóis de água com temperatura entre 20°C e 45°C.

2 — Para efeitos da presente lei, são considerados aerossóis de água as suspensões no meio gasoso de partículas sólidas ou líquidas, com dimensão inferior a 10 µm, com origem em microgotículas de água.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as redes e os sistemas previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 que estejam:

a) Localizados em edifícios afetos exclusiva ou predominantemente ao uso habitacional, considerando-se como tal os edifícios em que pelo menos 50 % da área total se encontra afeta a habitação, exceto se instalados nas zonas comuns de conjuntos comerciais, zonas comuns de grandes superfícies comerciais ou frações autónomas destinadas ao comércio a retalho que disponham de uma área de venda igual ou superior a 2000 m²;

b) Inseridos em edifícios exclusiva ou predominantemente de escritórios, considerando-se como tal os edifícios em que pelo menos 50 % da área total se encontra afeta a escritórios, exceto se instalados nas zonas comuns de conjuntos comerciais, zonas comuns de grandes superfícies comerciais ou frações autónomas destinadas ao comércio a retalho que disponham de uma área de venda igual ou superior a 2000 m²;

c) Inseridos em edifícios e espaços que não sejam de acesso e utilização pública.

4 — As exclusões previstas no número anterior não se aplicam ao artigo 10.º e respetivos procedimentos em caso de *cluster* ou surto.

Artigo 3.º

Obrigações

1 — Os responsáveis pelos equipamentos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior devem:

- a) Proceder ao seu registo nos termos do artigo 5.º;
- b) Elaborar, executar, cumprir e rever o plano de prevenção e controlo nos termos do artigo 6.º;
- c) Assegurar a realização das auditorias nos termos do artigo 7.º;
- d) Adotar o procedimento aplicável em situação de risco nos termos do artigo 8.º

2 — Os responsáveis pelos sistemas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior devem:

- a) Elaborar, executar, cumprir e rever o plano de prevenção e controlo nos termos do artigo 6.º;
- b) Adotar o procedimento aplicável em situação de risco nos termos do artigo 8.º

3 — Os responsáveis pelos sistemas e redes a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior devem elaborar e aplicar um programa de manutenção e limpeza por forma a prevenir o risco de proliferação e disseminação de *Legionella*, mantendo um registo atualizado das ações efetuadas, em termos a definir por portaria.

4 — Os responsáveis por todos os equipamentos, redes e sistemas previstos no n.º 1 do artigo anterior devem adotar as medidas determinadas pela autoridade de saúde, designadamente as que vierem a ser determinadas em situação de *cluster* ou surto, nos termos do artigo 10.º

Artigo 4.º

Responsabilidade

1 — As obrigações previstas na presente lei impendem sobre qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que seja proprietária ou titular de outro direito de gozo, desde que detenha o controlo dos equipamentos, redes ou sistemas mencionados no artigo 2.º

2 — Em caso de impossibilidade de determinação do responsável nos termos do número anterior, considera-se responsável o possuidor ou detentor daqueles equipamentos, redes ou sistemas.

3 — A contratação de um serviço externo para a elaboração, revisão ou execução do plano de prevenção e controlo previsto no artigo 6.º, ou de parte das atividades aí compreendidas, não isenta o responsável pelos equipamentos, redes ou sistemas mencionados no artigo 2.º das obrigações previstas na presente lei.

CAPÍTULO III

Prevenção e controlo

Artigo 5.º

Procedimento de registo de equipamentos

1 — Os equipamentos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º são objeto de registo.

2 — O registo previsto no número anterior deve conter todas as informações constantes no anexo 1 da presente lei, da qual faz parte integrante, e é realizado no prazo de 30 dias a contar da data de início de funcionamento do equipamento ou da sua alteração.

3 — Devem ser registadas as situações de suspensão, encerramento e reentrada em funcionamento dos equipamentos, no prazo de 15 dias após a data da respetiva ocorrência.

4 — O registo previsto no n.º 1 é realizado na plataforma eletrónica a que se refere o artigo 15.º, a qual assegura a interoperabilidade com outras plataformas que contenham informação sobre os mesmos equipamentos.

5 — É assegurado o acesso à plataforma de registo a todas as autoridades de saúde, bem como às demais entidades competentes pela fiscalização nos termos do artigo 16.º

Artigo 6.º

Plano de prevenção e controlo

1 — Nos termos do artigo 3.º, a prevenção e o controlo da bactéria *Legionella* é assegurada por um plano de prevenção e controlo, doravante designado por Plano.

2 — A elaboração do Plano deve basear-se numa análise de risco, a qual observa, pelo menos, os seguintes aspetos:

a) Tipologia, dimensão e antiguidade dos equipamentos, redes e sistemas;

b) Disposição física e interação com o meio circundante;

c) Natureza da atividade desenvolvida e grau de utilização dos espaços;

d) Regime de funcionamento dos equipamentos, designadamente contínuo, sazonal ou esporádico;

e) Suscetibilidade da população utilizadora, designadamente faixa etária, estado de saúde e género.

3 — O Plano deve integrar:

a) A análise de risco elaborada nos termos do número anterior;

b) Um cadastro completo e atualizado dos equipamentos, redes ou sistemas, incluindo peças desenhadas e memórias descritivas;

c) A identificação das competências e responsabilidades dos profissionais envolvidos;

d) A identificação de pontos críticos de proliferação e disseminação de *Legionella*;

e) Um programa de manutenção e verificação de sinais de corrosão e contaminação dos equipamentos, redes ou sistemas;

f) Um programa de revisão, limpeza e desinfeção dos equipamentos, redes ou sistemas que inclua a definição de produtos, respetivas dosagens e fichas de dados de segurança, procedimentos e periodicidade;

g) Um programa de monitorização e tratamento, preventivo ou corretivo, da água, que inclua a definição dos parâmetros a analisar, dos pontos e procedimentos para recolha de amostras, dos produtos, doses, fichas de dados de segurança, procedimentos de tratamento e frequência de amostragem e análise;

h) Um programa de vigilância da saúde dos trabalhadores com risco de exposição profissional a *Legionella*;

i) Um sistema de registo de todas as atividades e ocorrências, medidas de controlo adotadas e resultados obtidos nas análises efetuadas.

4 — O sistema de registo previsto na alínea *i*) do número anterior deve contemplar:

a) Datas de início e conclusão das atividades de limpeza e desinfeção, manutenção, monitorização, tratamento e verificação de ocorrências, incluindo paragens e arranques de torres de arrefecimento e desvios aos limiares de referência microbiológicos para a bactéria *Legionella*;

b) Assinatura do técnico responsável pelas tarefas realizadas;

c) Datas das auditorias realizadas nos termos do artigo 8.º, respetivos resultados, e medidas adotadas na sua sequência.

5 — O Plano deve manter-se atualizado e ser revisto sempre que necessário em face de uma análise de risco, e designadamente quando:

a) Houver mudanças significativas nas redes, sistemas ou equipamentos sobre os quais versa;

b) For identificada a ineficácia de medidas preventivas ou corretivas;

c) Existir nova informação sobre risco e medidas de controlo.

6 — Os responsáveis pelos equipamentos, redes ou sistemas devem manter os documentos e registos previstos no presente artigo durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 7.º

Programa de monitorização e tratamento da água

1 — O programa de monitorização e tratamento da água previsto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo anterior deve ser realizado nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ambiente.

2 — Os ensaios laboratoriais incluídos no programa de monitorização e tratamento da água devem, de acordo com a periodicidade que resulte da análise de risco prevista no n.º 2 do artigo anterior, ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral relevante da *European co-operation for Accreditation*.

Artigo 8.º

Auditorias

1 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ficam sujeitos a auditorias a realizar de três em três anos, por entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral relevante da *European co-operation for Accreditation*.

2 — As auditorias referidas no número anterior devem contemplar, designadamente, uma avaliação do estado de conservação dos equipamentos, a identificação de não conformidades relativamente às regras construtivas, de instalação ou de localização, bem como uma avaliação da adequação do Plano em vigor.

3 — Nas situações em que da auditoria realizada resulte a necessidade de adotar medidas ou de introduzir alterações ao Plano, a sua concretização deve ser registada nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Procedimento em situação de risco

1 — Nas situações de risco, de acordo com a classificação a fixar em portaria pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, o responsável deve adotar as medidas nela fixadas em função da classificação de risco de contaminação e de disseminação de *Legionella* que decorra dos resultados analíticos apurados, designadamente no âmbito do programa de monitorização e tratamento da água.

2 — Nas situações de risco elevado, de acordo com a classificação fixada na portaria a que se refere o número anterior, o responsável deve comunicar à autoridade de saúde local, num prazo de 48 horas da deteção da situação, os resultados analíticos e as medidas adotadas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável deve preencher o formulário que consta da portaria prevista no n.º 1, anexando o respetivo boletim de análise.

Artigo 10.º

Procedimento em situações de cluster ou surto

1 — Em situação de *cluster* ou surto deve ser realizada uma investigação ambiental, como parte da investigação epidemiológica, com o objetivo de identificar os locais que constituem possíveis fontes de contaminação e disseminação de *Legionella*, considerando-se como:

a) «Cluster», dois ou mais casos com critério clínico de doença dos legionários que inicialmente parecem estar ligados no espaço, nomeadamente por área de residência ou trabalho, e que têm proximidade suficiente nas datas de início da doença para justificar mais investigação;

b) «Surto», a ocorrência de dois ou mais casos com critério clínico de doença dos legionários em que o aparecimento da doença está intimamente ligado no tempo e no espaço, designadamente onde há suspeita ou evidência

de uma fonte comum de infeção, com ou sem confirmação laboratorial.

2 — A investigação referida no número anterior é da responsabilidade da autoridade de saúde local, em articulação com a autoridade de saúde regional e nacional e envolvendo, sempre que necessário, a colaboração de outras entidades públicas em razão da matéria.

3 — A investigação referida no n.º 1 requer:

a) O levantamento das possíveis fontes de contaminação e disseminação, recorrendo à informação existente, nomeadamente na plataforma de registo prevista no artigo 5.º;

b) A consulta dos Planos previstos no artigo 6.º no que respeita às fontes de contaminação e disseminação identificadas na alínea anterior e a identificação dos fatores de risco para efeitos de seleção dos pontos de amostragem;

c) A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitários ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I. P.;

d) O envio das amostras, devidamente acondicionadas e identificadas, para laboratório acreditado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, para pesquisa e quantificação de *Legionella*.

4 — No decurso da investigação referida no n.º 1, a autoridade de saúde local pode determinar a adoção de medidas de emergência para controlar os riscos para a saúde, de acordo com a avaliação de risco efetuada.

5 — A autoridade de saúde local deve elaborar, até duas semanas após a notificação dos primeiros casos, um relatório preliminar com os resultados da investigação epidemiológica e ambiental disponíveis à data e as medidas de emergência implementadas.

6 — O relatório final da investigação ambiental e da investigação epidemiológica deve ser elaborado até 30 dias após a conclusão da investigação, devendo contemplar os respetivos resultados e conclusões, bem como as medidas implementadas.

7 — Na sequência do relatório previsto no número anterior, a autoridade de saúde local deve assegurar a implementação de eventuais medidas adicionais necessárias para minimizar o risco de contaminação e disseminação de *Legionella*, prevenindo o aparecimento de novos casos.

8 — A autoridade de saúde local articula-se, sempre que seja considerado necessário, com a autoridade de saúde regional e nacional.

Artigo 11.º

Estratégia de prevenção e controlo da doença dos legionários

A Direção-Geral da Saúde (DGS), enquanto autoridade de saúde nacional, em articulação com as autoridades regionais e locais de saúde pública e o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA, I. P.), assegura a existência de uma estratégia de prevenção e controlo da doença dos legionários (Estratégia).

Artigo 12.º

Objetivos

Constituem objetivos da Estratégia:

a) Promoção da saúde e segurança dos cidadãos;

b) Definição e estabelecimento de medidas de prevenção primária e controlo da bactéria *Legionella*;

c) Identificação e avaliação dos perigos e fatores de risco;

d) Estabelecimento e implementação de medidas nas diversas vertentes que se revelem necessárias;

e) Redução significativa do número de casos de infeção por *Legionella*.

Artigo 13.º

Articulação

A Estratégia deve articular-se com os demais programas da responsabilidade da DGS, nomeadamente os de Saúde Ocupacional e de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (PPCIRA).

Artigo 14.º

Financiamento e meios humanos da Estratégia

Cabe ao Governo a atribuição à DGS, às unidades regionais e locais de saúde pública e ao INSA, I. P., das condições materiais, financeiras e humanas para o funcionamento regular da Estratégia de acordo com a presente lei.

Artigo 15.º

Plataforma de registo

1 — A plataforma de registo mencionada no artigo 5.º é desenvolvida pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., ficando a sua gestão e operação a cargo da DGS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A plataforma referida no artigo anterior é disponibilizada, sem encargos, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para efeitos do artigo 25.º

3 — O Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, apoia financeiramente o desenvolvimento e a gestão da plataforma prevista nos números anteriores, nos termos definidos no despacho previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no artigo 3.º compete às seguintes entidades administrativas com competências de fiscalização e inspeção em função do local onde se encontrem instalados os equipamentos, redes e sistemas, ou das atividades a que estes estão afetos:

- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- Autoridade para as Condições do Trabalho;
- Entidade Reguladora da Saúde;
- Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

2 — Todas as ações de fiscalização e auditorias aos equipamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

são, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, objeto de registo na plataforma.

Artigo 17.º

Instrução dos processos e aplicação de sanções

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete às entidades fiscalizadoras mencionadas no artigo anterior instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente capítulo, e decidir sobre a aplicação de eventuais medidas cautelares, coimas e sanções acessórias.

2 — A DGS presta às entidades autuantes toda a colaboração técnica e científica de que estas necessitem no âmbito dos processos de contraordenação, sempre que solicitada.

Artigo 18.º

Medidas cautelares

Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ou seja detetada uma situação que constitua perigo para a saúde pública, para a segurança em locais de trabalho ou em estabelecimentos ou instalações de uso e fruição pública, a entidade que instrui o processo deve tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo determinar, por um prazo de seis meses:

- A suspensão da atividade;
- O encerramento preventivo, no todo ou em parte, do estabelecimento ou instalação;
- A apreensão do equipamento ou parte dele mediante selagem.

Artigo 19.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 4000, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o incumprimento da obrigação de:

- Elaborar, executar, cumprir ou rever o Plano, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º;
- Realizar auditorias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- Adotar o procedimento aplicável em situação de risco, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e no artigo 9.º;
- Proceder ao registo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º;
- Adotar as medidas determinadas pela autoridade de saúde em caso de *cluster* ou surto, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 10.º

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2000, no caso de pessoas singulares, e de € 1500 a € 20 000, no caso de pessoas coletivas:

- O incumprimento da obrigação de elaborar e aplicar o programa de manutenção e limpeza previsto no n.º 3 do artigo 3.º;
- O registo incompleto de cada equipamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- O incumprimento dos prazos para o registo de equipamentos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 26.º;

d) O incumprimento da obrigação de manutenção de documentos e registos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A condenação pela prática das contraordenações previstas nos números anteriores é comunicada à DGS no prazo de 15 dias após trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 20.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas ou outras entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas coimas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores, quando lhes seja imputável a insuficiência do património da pessoa coletiva para o pagamento das coimas;

b) Pelas coimas devidas por factos anteriores, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;

c) Pelas custas processuais decorrentes dos processos instaurados no âmbito da presente lei.

2 — A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa para o pagamento das coimas.

3 — Presume-se a insuficiência de património em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.

4 — No caso de sociedades comerciais que estejam em relação de grupo ou domínio, a responsabilidade estende-se solidariamente à sociedade mãe ou à sociedade dominante.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da conduta e da culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as sanções acessórias que, de entre as seguintes, se mostrem adequadas:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissão ou atividade que dependa de título, autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

d) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, a conde-

nação pela prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo anterior, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável.

Artigo 22.º

Produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;

b) 10 % para a entidade responsável pela gestão da plataforma de registo;

c) 20 % para a entidade que procede à instrução e decisão do processo, revertendo para a DGS um quarto desse montante nos casos em que esta colabore na instrução e decisão do processo;

d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Alterações legislativas

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências das entidades a que se refere a legislação especial que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.»

Artigo 24.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Avaliação de presença de colónias de *Legionella*

É aplicável à avaliação de presença de colónias de *Legionella*, no contexto da qualidade do ar interior em edifícios abrangidos pelo presente diploma, o disposto na legislação especial que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.»

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Regiões autónomas

1 — A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 — A DGS elabora e disponibiliza, no seu sítio na Internet, até à data de entrada em vigor da presente lei:

a) Um glossário técnico relativo aos equipamentos, redes e sistemas referidos no n.º 1 do artigo 2.º;

b) Um guia prático de orientação para os operadores responsáveis pela sua aplicação;

c) Uma linha ou endereço eletrónico específico para esclarecimento de questões relacionadas com a sua aplicação.

2 — A plataforma eletrónica prevista no artigo 5.º entra em funcionamento no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

3 — O registo dos equipamentos já existentes à data de entrada em funcionamento da plataforma eletrónica referida no número anterior deve ser efetuado durante um prazo de seis meses, contados a partir da data da divulgação pública dessa entrada em funcionamento, que é feita no sítio na Internet da DGS, bem como através de anúncio num jornal de dimensão nacional.

4 — O Plano previsto no artigo 6.º deve ser elaborado pelos operadores no prazo de três meses após a publicação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º

5 — A primeira auditoria aos equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, prevista no artigo 8.º, deve ser realizada até seis meses após a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica prevista no artigo 5.º

Artigo 27.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 28.º

Repúblicação

É republicado no anexo II da presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na redação atual.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 12 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Formulário de registo do equipamento

- Designação da instalação;
- Endereço da instalação;
- Coordenadas geográficas;
- Responsável pela instalação;
- Contacto telefónico do responsável pela instalação;
- Número de registo do equipamento (atribuído pelo sistema de registo);
- Identificação do equipamento (informação para cada equipamento existente na instalação):
 - ✓ Tipo de equipamento (torre de arrefecimento, condensador evaporativo, etc.)
 - ✓ Marca
 - ✓ Modelo
 - ✓ Número de série
 - ✓ Data de entrada em funcionamento
 - ✓ Potência térmica
 - ✓ Caudal mássico
 - ✓ Características do meio de enchimento e data de validade, quando aplicável
 - ✓ Tipo de sistema antigotículas
 - ✓ Altura da conduta das torres
- Regime de funcionamento (contínuo, sazonal ou intermitente);
- Proveniência da água de arrefecimento (rede pública ou outra) — caso a proveniência da água de arrefecimento não seja da rede pública deve ser concretizada a sua origem (subterrânea ou superficial);
- Informação sobre o tipo de tratamento da água de arrefecimento, quando aplicável.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 28.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma visa assegurar e promover a melhoria do desempenho energético dos edifícios através do Sistema Certificação Energética dos Edifícios (SCE), que integra o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS).

2 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do SCE, entende-se por:

a) «Água quente sanitária» ou «AQS», a água potável aquecida em dispositivo próprio, com energia convencional ou renovável, até uma temperatura superior a 45°C, e destinada a banhos, limpezas, cozinha ou fins análogos;

b) «Alteração relevante de classe energética», a alteração de classe energética que resulte de um desvio superior a 5 % face ao valor apurado para o rácio que conduz à determinação da classe energética obtido no decorrer do procedimento de verificação da qualidade;

c) «Área de cobertura», a área, medida pelo interior, dos elementos opacos da envolvente horizontais ou com inclinação inferior a 60º que separam superiormente o espaço interior útil do exterior ou de espaços não úteis adjacentes;

d) «Área total de pavimento», o somatório da área de pavimento de todas as zonas térmicas de edifícios ou frações no âmbito do RECS, desde que tenham consumo de energia elétrica ou térmica, registado no contador geral do edifício ou fração, independentemente da sua função e da existência de sistema de climatização, sendo a área medida pelo interior dos elementos que delimitam as zonas térmicas do exterior e entre si;

e) «Área interior útil de pavimento», o somatório das áreas, medidas em planta pelo perímetro interior, de todos os espaços interiores úteis pertencentes ao edifício ou fração em estudo no âmbito do REH. No âmbito do RECS, considera-se o somatório da área de pavimento de todas as zonas térmicas do edifício ou fração, desde que tenham consumo de energia elétrica ou térmica, registado no contador, independentemente da sua função e da existência de sistema de climatização, sendo a área medida pelo interior dos elementos que delimitam as zonas térmicas do exterior e entre si;

f) «Armazéns, estacionamento, oficinas e similares», os edifícios ou frações que, no seu todo, são destinados a usos para os quais a presença humana não é significativa, incluindo-se nessa situação, sem limitar, os armazéns frigoríficos, os arquivos, os estacionamentos de veículos e os centros de armazenamento de dados;

g) «Avaliação energética», a avaliação detalhada das condições de exploração de energia de um edifício ou fração, com vista a identificar os diferentes vetores energéticos e a caracterizar os consumos energéticos, podendo incluir, entre outros aspetos, o levantamento das características da envolvente e dos sistemas técnicos, a caracterização dos perfis de utilização e a quantificação, monitorização e a simulação dinâmica dos consumos energéticos;

h) «Certificado SCE», o documento com número próprio, emitido por perito qualificado para a certificação energética para um determinado edifício ou fração, caracterizando-o em termos de desempenho energético;

i) «Cobertura inclinada», a cobertura de um edifício que disponha de uma pendente igual ou superior a 8 %;

j) «Coeficiente de transmissão térmica», a quantidade de calor por unidade de tempo que atravessa uma superfície de área unitária desse elemento da envolvente por unidade de diferença de temperatura entre os ambientes que o elemento separa;

k) «Coeficiente de transmissão térmica médio dia-noite de um vão envidraçado», a média dos coeficientes de transmissão térmica de um vão envidraçado com a proteção

aberta (posição típica durante o dia) e fechada (posição típica durante a noite) e que se toma como valor de base para o cálculo das perdas térmicas pelos vãos envidraçados de um edifício em que haja ocupação noturna importante, designadamente em habitações, estabelecimentos hoteleiros e similares ou zonas de internamento em hospitais;

l) «Componente», o sistema técnico do edifício ou fração ou um elemento da sua envolvente cuja existência e características influenciem o desempenho do edifício, nos termos e parâmetros previstos para esse efeito no presente diploma;

m) «Corpo», a parte de um edifício com identidade própria significativa que comunique com o resto do edifício através de ligações restritas;

n) «Edifício», a construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana;

o) «Edifício adjacente», um edifício que confine com o edifício em estudo e não partilhe espaços comuns com este, tais como zonas de circulação ou de garagem;

p) «Edifício de comércio e serviços», o edifício, ou parte, licenciado ou que seja previsto licenciar para utilização em atividades de comércio, serviços ou similares;

q) «Edifício devoluto», o edifício considerado como tal nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, ou como tal declarado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) no âmbito das respetivas atribuições;

r) «Edifício em ruínas», o imóvel existente com tal degradação da sua envolvente que, para efeitos do presente decreto-lei, fica prejudicada, total ou parcialmente, a sua utilização para o fim a que se destina, tal como comprovado por declaração da DGTF no âmbito das respetivas atribuições, por declaração da câmara municipal respetiva ou pelo perito qualificado, cumprindo a este último proceder ao respetivo registo no SCE;

s) «Edifício em toscó», o edifício sem revestimentos interiores nem sistemas técnicos instalados e de que se desconheçam ainda os detalhes de uso efetivo;

t) «Edifício existente», aquele que não seja edifício novo;

u) «Edifício misto», o edifício utilizado, em partes distintas, como edifício de habitação e edifício de comércio e serviços;

v) «Edifício novo», edifício cujo processo de licenciamento ou autorização de edificação tenha data de entrada junto das entidades competentes, determinada pela data de entrada do projeto de arquitetura, posterior à data de entrada em vigor do presente diploma;

w) «Edifício sujeito a intervenção», o edifício sujeito a obra de construção, reconstrução, alteração, ampliação, instalação ou modificação de um ou mais componentes com influência no seu desempenho energético, calculado nos termos e parâmetros do presente diploma;

x) «Energia primária», a energia proveniente de fontes renováveis ou não renováveis não transformada ou convertida;

y) «Energias renováveis», a energia de fontes não fósseis renováveis, designadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, de biomassa e de biogás;

z) «Envolvente», o conjunto de elementos de construção do edifício ou fração, compreendendo as paredes, pavimentos, coberturas e vãos, que separam o espaço interior útil do ambiente exterior, dos edifícios ou frações adjacentes, dos espaços não úteis e do solo;

aa) «Espaço complementar», a zona térmica sem ocupação humana permanente atual ou prevista e sem consumo de energia atual ou previsto associado ao aquecimento ou arrefecimento ambiente, incluindo cozinhas, lavandarias e centros de armazenamento de dados;

bb) «Exposição solar adequada», a exposição à luz solar de edifício que disponha de cobertura em terraço ou de cobertura inclinada com água, cuja normal esteja orientada numa gama de azimutes de 90° entre sudeste e sudoeste, não sombreada por obstáculos significativos no período que se inicia diariamente duas horas depois do nascer do Sol e termina duas horas antes do ocaso;

cc) «Espaço interior útil», o espaço com condições de referência no âmbito do REH, compreendendo compartimentos que, para efeito de cálculo das necessidades energéticas, se pressupõem aquecidos ou arrefecidos de forma a manter uma temperatura interior de referência de conforto térmico, incluindo os espaços que, não sendo usualmente climatizados, tais como arrumos interiores, despensas, vestíbulos ou instalações sanitárias, devam ser considerados espaços com condições de referência;

dd) «Fator solar de um vão envidraçado», o valor da relação entre a energia solar transmitida para o interior através do vão envidraçado e a radiação solar nele incidente;

ee) «Fração», a unidade mínima de um edifício, com saída própria para uma parte de uso comum ou para a via pública, independentemente da constituição de propriedade horizontal;

ff) «Grande edifício de comércio e serviços» ou «GES», o edifício de comércio e serviços cuja área interior útil de pavimento, descontando os espaços complementares, iguale ou ultrapasse 1000 m², ou 500 m² no caso de centros comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas;

gg) «Grande intervenção», a intervenção em edifício em que se verifique que: (i) o custo da obra relacionada com a envolvente e ou com os sistemas técnicos seja superior a 25 % do valor da totalidade do edifício, compreendido, quando haja frações, como o conjunto destas, com exclusão do valor do terreno em que este está implantado; e ou (ii) tratando-se de ampliação, o custo da parte ampliada exceda em 25 % o valor do edifício existente (da área interior útil de pavimento, no caso de edifícios de comércio e serviços) respeitante à totalidade do edifício, devendo ser considerado, para determinação do valor do edifício, o custo de construção da habitação por metro quadrado, fixado anualmente para as diferentes zonas do país, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território;

hh) «Indicador de eficiência energética», ou «IEE», o indicador de eficiência energética do edifício, expresso por ano em unidades de energia primária por metro quadrado de área interior útil de pavimento (kWh/m².ano), distinguindo-se, pelo menos, três tipos: o IEE previsto (IEEpr), o efetivo (IEEef) e o de referência (IEEref);

ii) «Limiar de proteção», o valor de concentração de um poluente no ar interior que não pode ser ultrapassado, fixado com a finalidade de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos na saúde humana;

jj) «Margem de tolerância», a percentagem em que o limiar de proteção pode ser excedido, nos termos do presente diploma;

kk) «Pequeno edifício de comércio e serviços» ou «PES», o edifício de comércio e serviços que não seja um GES;

ll) «Perfil de utilização», a distribuição percentual da ocupação e da utilização de sistemas por hora, em função dos valores máximos previstos, diferenciada por tipo de dia da semana;

mm) «Perito qualificado» ou «PQ», o técnico com título profissional de perito qualificado para a certificação energética, nos termos da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto;

nn) «Plano de racionalização energética» ou «PRE», o conjunto de medidas exequíveis e economicamente viáveis de racionalização do consumo ou dos custos com a energia, tendo em conta uma avaliação energética prévia;

oo) «Portal SCE», a zona do sítio na Internet da ADENE, com informação relativa ao SCE, composta, pelo menos, por uma zona de acesso público para pesquisa de pré-certificados e certificados SCE e de técnicos do SCE, e por uma zona de acesso reservado para elaboração e registo de documentos pelos técnicos do SCE;

pp) «Potência térmica», a potência térmica máxima que um equipamento pode fornecer para efeitos de aquecimento ou arrefecimento do ambiente, em condições de ensaio normalizadas;

qq) «Pré-certificado», o certificado SCE para edifícios novos ou frações em edifícios novos, bem como para edifícios ou frações sujeitas a grandes intervenções, emitido em fase de projeto antes do início da construção ou grande intervenção;

rr) «Proprietário», o titular do direito de propriedade ou o titular de outro direito de gozo sobre um edifício ou fração desde que, para os efeitos do RECS, detenha também o controlo dos sistemas de climatização e respetivos consumos e seja o credor contratual do fornecimento de energia, exceto nas ocasiões de nova venda, dação em cumprimento ou locação pelo titular do direito de propriedade;

ss) «Regime jurídico da urbanização e da edificação» ou «RJUE», o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

tt) «Simulação dinâmica», a previsão de consumos de energia correspondentes ao funcionamento de um edifício e respetivos sistemas energéticos que tome em conta a evolução de todos os parâmetros relevantes com a precisão adequada, numa base de tempo pelo menos horária, para diferentes zonas térmicas e condições climáticas de um ano de referência;

uu) «Sistema de climatização», o conjunto de equipamentos coerentemente combinados com vista a satisfazer objetivos da climatização, designadamente, ventilação, aquecimento, arrefecimento, humidificação, desumidificação e filtragem do ar;

vv) «Sistema de climatização centralizado», o sistema de climatização em que os equipamentos de produção térmica se concentrem numa instalação e num local distintos dos espaços a climatizar, sendo o frio, calor ou humidade transportados por um fluido térmico;

ww) «Sistema solar térmico», o sistema composto por um coletor capaz de captar a radiação solar e transferir a energia a um fluido interligado a um sistema de acumulação, permitindo a elevação da temperatura da água neste armazenada;

xx) «Sistema passivo», o sistema construtivo concebido especificamente para reduzir as necessidades energéticas dos edifícios, sem comprometer o conforto térmico dos ocupantes, através do aumento dos ganhos solares, designadamente ganhos solares diretos, paredes de trombe ou estufas, na estação de aquecimento ou através do aumento das perdas térmicas, designadamente ventilação, arrefecimento evaporativo, radiativo ou pelo solo, na estação de arrefecimento;

yy) «Sistema técnico», o conjunto dos equipamentos associados ao processo de climatização, incluindo o aque-

cimento, arrefecimento e ventilação natural, mecânica ou híbrida, a preparação de águas quentes sanitárias e a produção de energia renovável, bem como, nos edifícios de comércio e serviços, os sistemas de iluminação e de gestão de energia, os elevadores e as escadas rolantes;

zz) «Técnico autor do projeto», o técnico legalmente habilitado para realizar o projeto e responsável pelo cumprimento da legislação aplicável;

aaa) «Técnico de instalação e manutenção» ou «TIM», o detentor de título profissional de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, nos termos da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto;

bbb) «Tipo de espaço», a diferenciação funcional de espaços, independentemente do edifício onde se encontrem inseridos;

ccc) «Ventilação mecânica», aquela que não seja ventilação natural;

ddd) «Ventilação natural», a ventilação ao longo de trajetórias de fugas e de aberturas no edifício, em consequência das diferenças de pressão, sem auxílio de componentes motorizados de movimentação do ar;

eee) (Revogada.)

fff) «Zona térmica», o espaço ou conjunto de espaços passíveis de serem considerados em conjunto devido às suas similaridades em termos de perfil de utilização, iluminação e equipamentos, ventilação mecânica e sistema de climatização e, quanto aos espaços climatizados, igualmente devido às similaridades em termos de condições de exposição solar, sendo que os pequenos edifícios de comércio e serviços com uma área útil até 250 m² podem ser considerados como tendo apenas uma zona térmica;

ggg) (Revogada.)

hhh) «Redes urbanas de aquecimento» ou «Redes urbanas de arrefecimento», a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de uma fonte de produção central através de um sistema de transporte e distribuição para múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou processos industriais.

CAPÍTULO II

Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação positivo

1 — São abrangidos pelo SCE, sem prejuízo de isenção de controlo prévio nos termos do RJUE, os edifícios ou frações, novos ou sujeitos a grande intervenção, nos termos do REH e RECS.

2 — Quando, porém, uma fração no sentido da alínea ee) do artigo 2.º, já edificada, não esteja constituída como fração autónoma de acordo com um título constitutivo de propriedade horizontal, só é abrangida pelo SCE a partir do momento em que seja dada em locação.

3 — São também abrangidos pelo SCE os edifícios ou frações existentes de comércio e serviços:

a) Com área interior útil de pavimento igual ou superior a 1000 m², ou 500 m² no caso de centros co-

merciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas; ou

b) Que sejam propriedade de uma entidade pública e tenham área interior útil de pavimento ocupada por uma entidade pública e frequentemente visitada pelo público superior a 500 m² ou, a partir de 1 de julho de 2015, superior a 250 m².

4 — São ainda abrangidos pelo SCE todos os edifícios ou frações existentes a partir do momento da sua venda, dação em cumprimento ou locação posterior à entrada em vigor do presente diploma, salvo nos casos de:

a) Venda ou dação em cumprimento a comproprietário, a locatário, em processo executivo, a entidade expropriante ou para demolição total confirmada pela entidade licenciadora competente;

b) Locação do lugar de residência habitual do senhorio por prazo inferior a quatro meses;

c) Locação a quem seja já locatário da coisa locada.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação negativo

Estão excluídos do SCE:

a) As instalações industriais, pecuárias ou agrícolas não residenciais com necessidades reduzidas de energia ou não residenciais utilizadas por sector abrangido por acordo sectorial nacional sobre desempenho energético;

b) Os edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas;

c) Os edifícios ou as frações exclusivamente destinados a estacionamento não climatizados e oficinas;

d) Os armazéns em que a presença humana não seja significativa, não ocorrendo por mais de 2 horas/dia ou não representando uma ocupação superior a 0,025 pessoas/m²;

e) Os edifícios unifamiliares na medida em que constituam edifícios autónomos com área útil igual ou inferior a 50 m²;

f) Os edifícios de comércio e serviços devolutos, até à sua venda ou locação depois da entrada em vigor do presente diploma;

g) Os edifícios em ruínas;

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) As infraestruturas militares e os edifícios afetos aos sistemas de informações ou a forças e serviços de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e de confidencialidade;

k) Os edifícios de comércio e serviços inseridos em instalações sujeitas ao regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, alterado pela Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro.

SECÇÃO II

Certificação e recomendações

Artigo 5.º

Pré-certificado e certificado

1 — O pré-certificado e o certificado SCE são considerados certificações técnicas para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 13.º do RJUE.

2 — A existência de pré-certificado ou de certificado SCE deve ser verificada aquando:

- a) Do controlo prévio da realização de operações urbanísticas, pela entidade competente;
- b) Da celebração de contratos de compra e venda ou locação, ficando consignado no contrato o número do certificado ou pré-certificado;
- c) Da fiscalização das atividades económicas, pelas autoridades administrativas competentes.

3 — Antes do início da construção de edifícios novos ou do início de grandes intervenções, tanto em edifícios de habitação como em edifícios de comércio e serviços, é emitido o pré-certificado o qual tem em conta a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos de elevada eficiência, tais como:

- a) Sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energias provenientes de fontes renováveis;
- b) Cogeração;
- c) Redes urbanas ou coletivas de aquecimento ou arrefecimento, em especial baseadas total ou parcialmente em energia proveniente de fontes renováveis;
- d) Bombas de calor.

4 — O pré-certificado inclui a análise dos sistemas alternativos que estejam disponíveis por forma a que esta esteja documentada e acessível para efeitos de verificação ulterior pela entidade competente.

5 — As entidades referidas no n.º 2, devem comunicar à ADENE os casos em que não seja evidenciada a existência de pré-certificado ou certificado SCE, identificando o edifício ou fração e o seu anterior e atual proprietário.

Artigo 6.º

Objeto da certificação

1 — Devem ser certificadas todas as frações e edifícios destinados a habitação unifamiliar, nos termos dos artigos anteriores.

2 — Devem ser certificadas frações que se preveja viem a existir após constituição de propriedade horizontal, designadamente nos edifícios recém-constituídos ou meramente projetados.

3 — Podem ser certificados os edifícios, considerando-se sempre certificado um edifício quando estejam certificadas todas as suas frações.

4 — Deve ser certificado todo o edifício de comércio e serviços que disponha de sistema de climatização centralizado para parte ou para a totalidade das suas frações, estando neste caso dispensadas de certificação as frações.

5 — O certificado SCE inclui recomendações para uma melhoria rentável ou otimizada em termos de custos do desempenho energético de um edifício ou de uma fração autónoma, a menos que não haja potencial razoável para essa melhoria em comparação com os requisitos de desempenho energético em vigor.

6 — As recomendações incluídas no certificado SCE abrangem:

- a) As medidas aplicáveis no quadro de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnico do edifício; e
- b) As medidas relativas a componentes individuais do edifício, independentemente de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnicos do edifício.

7 — As recomendações incluídas no certificado SCE devem ser tecnicamente viáveis para o edifício ou fração autónoma em causa, podendo também fornecer uma estimativa em relação ao leque de períodos de amortização do investimento ou de custos/benefícios em termos de custos ao longo do seu ciclo de vida económico.

8 — O certificado SCE indica onde o proprietário ou o inquilino pode obter informações mais pormenorizadas, inclusive quanto à rentabilidade das recomendações constantes do certificado SCE, cuja avaliação deve basear-se num conjunto de condições-padrão, tais como o cálculo das poupanças de energia, os preços da energia subjacentes e uma previsão preliminar dos custos, contendo igualmente informações sobre as medidas a tomar para pôr em prática as recomendações.

Artigo 7.º

Certificação com base noutro edifício ou fração

1 — A certificação de uma fração pode basear-se na certificação de todo o edifício.

2 — Nas frações afetas a comércio e serviços, quando disponham de sistemas de climatização individuais, a certificação não pode basear-se apenas na do edifício, devendo atender aos sistemas técnicos existentes.

3 — A certificação de uma fração pode basear-se na certificação de uma fração representativa semelhante situada no mesmo edifício.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se à propriedade horizontal de conjuntos de edifícios e a situações análogas.

5 — A certificação de edifícios destinados a habitação unifamiliar pode basear-se na de outros edifícios representativos de conceção e dimensões semelhantes e com um desempenho energético real semelhante, se a semelhança for atestada pelo PQ.

6 — Pode também ser feita por semelhança, mediante a avaliação de edifício com características semelhantes em termos de desempenho energético, atestadas pelo PQ, a certificação de edifícios em área de reabilitação urbana e efetivamente reabilitados, quando a construção se tenha concluído, em obediência à legislação em vigor, há mais de 30 anos.

7 — Pode ainda ser feita por semelhança, atestada pelo PQ, a certificação de conjuntos de edifícios vizinhos de conceção e dimensões semelhantes e com um desempenho energético semelhante, designadamente no caso de conjuntos destinados a habitação social ou de conjuntos de construção contemporânea uniforme.

8 — Há semelhança entre edifícios ou entre frações quando, de acordo com a experiência e o conhecimento técnico do PQ, seja de todo improvável que esses edifícios ou frações pertençam a classes energéticas diferentes, sendo tal pertença aferida, nomeadamente, em função da homogeneidade nas soluções construtivas e nos sistemas técnicos instalados.

Artigo 8.º

Afixação do certificado

1 — Encontram-se abrangidos pela obrigação de afixação em posição visível e de destaque do certificado SCE válido:

- a) Os edifícios de comércio e serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, aquando da sua entrada em fun-

cionamento, sempre que apresentem uma área interior útil de pavimento superior a 500 m² ou, a partir de 1 de julho de 2015, superior a 250 m²;

b) Os edifícios referidos no n.º 3 do artigo 3.º abrangidos pelo SCE;

c) Os edifícios de comércio e serviços referidos no n.º 4 do artigo 3.º, sempre que apresentem uma área interior útil de pavimento superior a 500 m² e, a partir de 1 de julho de 2015, superior a 250 m².

2 — O certificado SCE é afixado na entrada do edifício ou da fração, em conformidade com o artigo 6.º

Artigo 9.º

Recomendações

A ADENE elabora e divulga recomendações, preferencialmente por escrito, aos utilizadores de:

a) Sistemas técnicos de aquecimento ambiente com caldeira de potência térmica nominal superior a 20 kW;

b) Sistemas técnicos de ar condicionado com potência térmica nominal superior a 12 kW.

SECÇÃO III

Organização e funcionamento

Artigo 10.º

Fiscalização do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

Compete à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) fiscalizar o SCE.

Artigo 11.º

Gestão do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

1 — A gestão do SCE é atribuição da ADENE.

2 — Compete à ADENE:

a) Fazer o registo, o acompanhamento técnico e administrativo, a verificação e a gestão da qualidade da atividade dos técnicos do SCE, nos termos do disposto no artigo 19.º;

b) Fazer o registo de profissionais provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

c) Gerir o registo central de pré-certificados e certificados SCE, bem como da restante documentação produzida no âmbito do SCE;

d) Definir e atualizar os modelos dos documentos produzidos pelos técnicos do SCE;

e) Assegurar a qualidade da informação produzida no âmbito do SCE;

f) Contribuir para a interpretação e aplicação uniformes do SCE, do REH e do RECS;

g) Fazer e divulgar recomendações sobre a substituição, a alteração e a avaliação da eficiência e da potência adequadas dos sistemas de aquecimento com caldeira e dos sistemas de ar condicionado;

h) Promover o SCE e incentivar a utilização dos seus resultados na promoção da eficiência energética dos edifícios.

3 — O disposto no número anterior é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 12.º

Acompanhamento da qualidade do ar interior

1 — Compete à Direção-Geral da Saúde e à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., acompanhar a aplicação do presente diploma no âmbito das suas competências em matéria de qualidade do ar interior.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências das entidades a que se refere a legislação especial que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.

Artigo 12.º-A

Avaliação de presença de colónias de *Legionella*

É aplicável à avaliação de presença de colónias de *Legionella*, no contexto da qualidade do ar interior em edifícios abrangidos pelo presente diploma, o disposto na legislação especial que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.

Artigo 13.º

Técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

1 — São técnicos do SCE os PQ e os TIM.

2 — O acesso e exercício da atividade dos técnicos do SCE, o seu registo junto da ADENE e o regime contraordenacional aplicável são regulados pela Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto.

3 — Compete aos PQ:

a) Fazer a avaliação energética dos edifícios a certificar no âmbito do SCE, não comprometendo a qualidade do ar interior;

b) Identificar e avaliar, nos edifícios objeto de certificação, as oportunidades e recomendações de melhoria de desempenho energético, registando-as no pré-certificado ou certificado emitido e na demais documentação complementar;

c) Emitir os pré-certificados e certificados SCE;

d) Colaborar nos processos de verificação de qualidade do SCE;

e) Verificar e submeter ao SCE o plano de racionalização energética.

4 — Compete ao TIM coordenar ou executar as atividades de planeamento, verificação, gestão da utilização de energia, instalação e manutenção relativo a edifícios e sistemas técnicos, nos termos previstos neste diploma.

5 — As atividades dos técnicos do SCE são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 14.º

Obrigações dos proprietários dos edifícios ou sistemas

1 — Constituem obrigações dos proprietários dos edifícios e sistemas técnicos abrangidos pelo SCE:

a) Obter o pré-certificado SCE;

b) Obter o certificado SCE e, nos termos do RECS, a sua renovação tempestiva, sem prejuízo da conversão do pré-certificado a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte;

c) No caso de GES, conforme o disposto no RECS;

i) Dispor de TIM adequado para o tipo e características dos sistemas técnicos instalados;

ii) Quando aplicável, assegurar o cumprimento do plano de manutenção elaborado e entregue pelo TIM;

iii) Submeter ao SCE, por intermédio de PQ, eventual PRE, e cumpri-lo;

d) Facultar ao PQ, por solicitação deste, a consulta dos elementos necessários à certificação do edifício, sempre que disponíveis;

e) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, pedir a emissão:

i) De pré-certificado, no decurso do procedimento de controlo prévio da respetiva operação urbanística;

ii) De certificado SCE, aquando do pedido de emissão de licença de utilização ou de procedimento administrativo equivalente;

f) Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 3.º:

i) Indicar a classificação energética do edifício constante do respetivo pré-certificado ou certificado SCE em todos os anúncios publicados com vista à venda ou locação;

ii) Entregar cópia do pré-certificado ou certificado SCE ao comprador ou locatário no ato de celebração de contrato-promessa de compra e venda, ou locação, e entregar o original no ato de celebração da compra e venda;

g) Afixar o certificado em posição visível e de destaque nos termos do artigo 8.º

2 — A obrigação estabelecida na subalínea *i)* da alínea *f)* do número anterior é extensível aos promotores ou mediadores da venda ou locação, no âmbito da sua atuação.

Artigo 15.º

Tipo e validade do pré-certificado e do certificado do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

1 — Os modelos de pré-certificados e certificados SCE distinguem-se conforme as categorias de edifícios, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Uma vez concluída a obra, o pré-certificado converte-se em certificado SCE mediante a apresentação de termo de responsabilidade do autor do projeto e do diretor técnico atestando que a obra foi realizada de acordo com o projeto pré-certificado.

3 — Os prazos de validade dos pré-certificados e certificados SCE são os seguintes:

a) Os pré-certificados têm um prazo de validade de 10 anos, salvo o disposto na alínea *c)* do n.º 8;

b) Os certificados SCE têm um prazo de validade de 10 anos, sem prejuízo da possibilidade de, dentro desse prazo e sem que haja lugar ao respetivo alargamento, serem objeto de atualização;

c) Os certificados SCE para os GES sujeitos a avaliação energética periódica, nos termos do artigo 47.º, têm um prazo de validade de oito anos, sem prejuízo da possibilidade de, dentro desse prazo e sem que haja lugar ao respetivo alargamento, serem objeto de atualização.

4 — Ressalva-se do disposto no número anterior:

a) Nos edifícios em tosco ou em que a instalação dos sistemas técnicos não puder ser concluída em toda a extensão, mas cujo funcionamento parcial seja reconhecido pelo PQ como viável aquando do pedido de licença de utilização,

a validade do certificado SCE é de um ano, podendo ser prorrogada mediante solicitação à ADENE;

b) Nos edifícios de comércio e serviços existentes que não disponham de plano de manutenção atualizado quando este seja obrigatório, a validade do certificado SCE é de um ano, não podendo ser prorrogada nem podendo ser emitido mais de um certificado por edifício;

c) Nos edifícios de comércio e serviços existentes sujeitos a PRE, desde que o respetivo plano tenha sido submetido ao SCE, o prazo de validade do certificado é o constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social;

d) Nos edifícios de comércio e serviços devolutos, para os efeitos previstos na alínea *f)* do artigo 4.º, a validade do certificado SCE é de um ano, prorrogável mediante solicitação à ADENE.

5 — A metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE é definida em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — A emissão, pelo PQ, de um pré-certificado ou de um certificado SCE é precedida da elaboração e entrega da documentação relativa ao processo de certificação, nos termos a definir por despacho do Diretor-Geral da Energia e Geologia.

7 — Pode ser requerida pelo PQ à ADENE a substituição de um pré-certificado ou de um certificado SCE válido, desde que o PQ, cumulativamente:

a) Justifique e fundamente o seu pedido, salvo nos casos de cumprimento de procedimentos de regularização determinados nos relatórios dos processos de verificação de qualidade;

b) Proceda ao registo, prévia ou simultaneamente ao pedido de substituição, de novo documento corrigido;

c) Informe devidamente o proprietário do pedido de substituição, quando for o caso, juntando ao requerimento à ADENE prova de que deu essa informação.

8 — Não é válido o pré-certificado ou certificado SCE quando:

a) No documento haja marca-de-água, carimbo ou outro sinal em que se declare a sua invalidade ou não produção de efeitos;

b) Esteja ultrapassado o respetivo prazo;

c) Tenha caducado a licença ou autorização de construção;

d) Não conste do registo pesquisável na zona pública do Portal SCE;

e) Haja outro pré-certificado ou certificado registado, para o mesmo edifício, com data de emissão posterior, caso em que vale o documento mais recente;

f) Contenha erros ou omissões detetados em procedimentos de verificação de qualidade, nos casos constantes de regulamento da DGEG.

Artigo 16.º

Edifícios com necessidades quase nulas de energia

1 — O parque edificado deve progressivamente ser composto por edifícios com necessidades quase nulas de energia.

2 — São edifícios com necessidades quase nulas de energia os que tenham um muito elevado desempenho energético, determinado nos termos do presente diploma,

em que as necessidades de energia quase nulas ou muito reduzidas são em larga medida satisfeitas com recurso a energia proveniente de fontes renováveis, designadamente a produzida no local ou nas proximidades.

3 — Devem ter necessidades quase nulas de energia os edifícios novos licenciados após 31 de dezembro de 2020, ou após 31 de dezembro de 2018 no caso de edifícios novos na propriedade de uma entidade pública e ocupados por uma entidade pública.

4 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, do ordenamento do território e das finanças aprovam por portaria o plano nacional de reabilitação do parque de edifícios existentes para que atinjam os requisitos de edifícios com necessidades quase nulas de energia, estabelecendo objetivos finais e intermédios, diferenciados consoante a categoria de edifícios em causa, e incentivos à reabilitação.

5 — Os edifícios com necessidades quase nulas de energia são dotados de:

a) Componente eficiente compatível com o limite mais exigente dos níveis de viabilidade económica que venham a ser obtidos com a aplicação da metodologia de custo ótimo, diferenciada para edifícios novos e edifícios existentes e para diferentes tipologias, definida na portaria a que se refere o número anterior; e de

b) Formas de captação local de energias renováveis que cubram grande parte do remanescente das necessidades energéticas previstas, de acordo com os modelos do REH e do RECS, de acordo com as seguintes formas de captação:

i) Preferencialmente, no próprio edifício ou na parcela de terreno onde está construído;

ii) Em complemento, em infraestruturas de uso comum tão próximas do local quanto possível, quando não seja possível suprir as necessidades de energia renovável com recurso à captação local prevista especificamente para o efeito.

Artigo 17.º

Incentivos financeiros

1 — São definidas e concretizadas por meios legislativos e administrativos as medidas e incentivos adequados a facultar o financiamento e outros instrumentos que potenciem o desempenho energético dos edifícios e a transição para edifícios com necessidades quase nulas de energia.

2 — As medidas e incentivos referidos no número anterior podem integrar os planos de ação em curso ou previstos, bem como integrar outros instrumentos de política ou financeiros, já disponíveis ou a disponibilizar.

Artigo 18.º

Taxas de registo

1 — O registo no SCE dos pré-certificados e dos certificados SCE por parte dos PQ é feito mediante o pagamento de uma taxa, cuja receita é repartida, até 10 %, por um fundo destinado a apoiar projetos de eficiência energética a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia e o restante pela ADENE.

2 — A ADENE pode cobrar uma taxa pelo registo dos técnicos do SCE.

3 — Os valores das taxas de registo referidas nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

SECÇÃO IV

Verificações

Artigo 19.º

Garantia da qualidade do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

1 — A ADENE verifica a qualidade e identifica as situações de desconformidade dos processos de certificação efetuados pelo PQ, com base em critérios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — As atividades de verificação podem ser confiadas pela ADENE a quaisquer organismos, públicos ou privados.

3 — As atividades de verificação não podem ser realizadas por quem seja titular do cargo de formador no âmbito dos cursos dirigidos aos técnicos do SCE, nos termos da legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º

4 — As metodologias dos processos de verificação de qualidade são definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — Os resultados das verificações devem constar de relatório comunicado ao PQ e ser objeto de anotação no registo individual do PQ, que integra os elementos constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos TIM, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

Contraordenações

Artigo 20.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3740 no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas:

a) O incumprimento, pelo proprietário de edifício ou sistema, do disposto nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 14.º;

b) O incumprimento do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

c) A utilização de um pré-certificado ou certificado SCE inválido, de acordo com o disposto nas alíneas a) a d) do n.º 8 do artigo 15.º;

d) O incumprimento, pelo proprietário de edifício ou sistema, do disposto no n.º 1 do artigo 48.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 21.º

Entidades competentes

1 — Compete à DGEG a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e na legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º

2 — Compete ao Diretor-Geral de Energia e Geologia a determinação e aplicação das coimas e das sanções aces-

sórias, nos termos do presente diploma e da legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º

3 — Compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — A aplicação das coimas correspondentes às contraordenações previstas no número anterior é da competência do inspetor-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

5 — O produto das coimas a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a*) 60 % para os cofres do Estado;
- b*) 40 % para o Fundo de Eficiência Energética.

6 — O produto das coimas a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior reverte em:

- a*) 60 % para os cofres do Estado;
- b*) 40 % para a IGAMAOT.

CAPÍTULO III

Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação

SECÇÃO I

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 22.º

Objetivo

1 — O REH estabelece os requisitos mínimos para os edifícios de habitação, novos ou sujeitos a intervenções, bem como os parâmetros e as metodologias de caracterização do desempenho energético, em condições nominais, de todos os edifícios de habitação e dos seus sistemas técnicos, no sentido de promover a melhoria do respetivo comportamento térmico, a eficiência dos seus sistemas técnicos e a minimização do risco de ocorrência de condensações superficiais nos elementos da envolvente.

2 — Os requisitos mínimos referidos no número anterior são estabelecidos de forma a alcançar níveis ótimos de rentabilidade e revistos periodicamente em função dos resultados da análise de custo ótimo realizada para os edifícios de habitação, com intervalos não superiores a cinco anos.

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo aplica-se aos edifícios destinados a habitação, nas seguintes situações:

- a*) Projeto e construção de edifícios novos;
- b*) Intervenção na envolvente ou qualquer intervenção nos sistemas técnicos de edifícios existentes;
- c*) Avaliação energética dos edifícios novos, sujeitos a grande intervenção e existentes, no âmbito do SCE.

2 — Nos edifícios abrangidos pelo presente capítulo, a aplicação do REH deve ser verificada:

- a*) No caso de edifícios de habitação unifamiliares, para a totalidade do edifício;

b) No caso de edifícios de habitação multifamiliares, para cada fração constituída ou, em edifícios em projeto ou em construção, para cada fração prevista constituir;

c) No caso de edifícios mistos, para as frações destinadas a habitação, independentemente da aplicação do RECS às restantes frações.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente capítulo os seguintes edifícios e situações particulares:

- a*) Edifícios não destinados a habitação;
- b*) Monumentos e edifícios individualmente classificados ou em vias de classificação e edifícios integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, no que respeita à aplicação de requisitos mínimos de desempenho energético, na medida em que o cumprimento desses requisitos altere de forma inaceitável o seu caráter ou aspeto, tal como reconhecido por entidade competente para o licenciamento da operação urbanística.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Artigo 24.º

Comportamento térmico

1 — Os edifícios abrangidos pelo presente capítulo devem ser avaliados e sujeitos a requisitos tendo em vista promover a melhoria do seu comportamento térmico, a prevenção de patologias, o conforto ambiente e a redução das necessidades energéticas, incidindo, para esse efeito, nas características da envolvente opaca e envidraçada, na ventilação e nas necessidades nominais anuais de energia para aquecimento e arrefecimento.

2 — Tendo em vista o cumprimento dos objetivos indicados no número anterior, o presente capítulo estabelece, entre outros aspetos:

a) Requisitos de qualidade térmica e energéticos a que está sujeita a envolvente nos novos edifícios e nas intervenções em edifícios existentes, expressos em termos de coeficiente de transmissão térmica da envolvente opaca e de fator solar dos vãos envidraçados;

b) Requisitos de ventilação dos espaços, impondo um valor mínimo de cálculo para a taxa de renovação do ar em edifícios novos e respetiva adaptação no caso de intervenções em edifícios existentes;

c) Valores de necessidades nominais de energia útil para aquecimento e arrefecimento do edifício e limites a observar no caso de edifícios novos e de grandes intervenções em edifícios existentes.

Artigo 25.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os edifícios e respetivos sistemas técnicos abrangidos pelo presente capítulo devem ser avaliados e sujeitos a requisitos, tendo em vista promover a eficiência dos sistemas, incidindo, para esse efeito, na qualidade dos seus sistemas técnicos, bem como nas necessidades nominais anuais de energia para preparação de água quente sanitária e de energia primária.

2 — Tendo em vista o cumprimento dos objetivos referidos no número anterior, o presente capítulo estabelece, nomeadamente:

a) Requisitos ao nível da qualidade, da eficiência e do funcionamento dos sistemas técnicos a instalar nos edifícios;

b) Regras para cálculo do contributo das energias renováveis na satisfação das necessidades energéticas do edifício;

c) Valores de necessidades nominais de energia primária do edifício e o respetivo limite a observar no caso de edifícios novos e de grandes intervenções em edifícios existentes.

SECÇÃO III

Requisitos específicos

SUBSECÇÃO I

Edifícios novos

Artigo 26.º

Comportamento térmico

1 — O valor das necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento (N_{ic}) de um edifício de habitação novo, calculado de acordo com o estabelecido pela DGEG, não pode exceder o valor máximo de energia útil para aquecimento (N_i) determinado em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — O valor das necessidades nominais anuais de energia útil para arrefecimento (N_{vc}) de um edifício de habitação novo, calculado de acordo com o estabelecido pela DGEG, não pode exceder o valor máximo de energia útil para arrefecimento (N_v) definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Os requisitos descritos nos números anteriores devem ser satisfeitos sem serem ultrapassados os valores-limite de qualidade térmica e energéticos da envolvente, estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e relativos aos seguintes parâmetros:

a) Valor máximo do coeficiente de transmissão térmica superficial dos elementos na envolvente opaca e envidraçada;

b) Valor máximo do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais.

4 — O valor da taxa de renovação horária nominal de ar para as estações de aquecimento e de arrefecimento de um edifício de habitação novo, calculada de acordo com o estabelecido pela DGEG, deve ser igual ou superior ao valor mínimo de renovações horárias a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — O recurso a sistemas passivos que melhorem o desempenho energético do edifício deve ser promovido, e o respetivo contributo considerado no cálculo das necessidades de energia do edifício, com base em normas europeias ou regras definidas pela DGEG.

6 — As novas moradias unifamiliares com uma área útil inferior a 50 m² estão dispensadas da verificação dos requisitos de comportamento térmico.

Artigo 27.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos a instalar nos edifícios de habitação novos para aquecimento ambiente, para arrefecimento ambiente e para preparação de água quente sanitária, devem cumprir os requisitos de eficiência ou outros estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — A instalação de sistemas solares térmicos para aquecimento de água sanitária nos edifícios novos é obrigatória sempre que haja exposição solar adequada, de acordo com as seguintes regras:

a) A energia fornecida pelo sistema solar térmico a instalar tem de ser igual ou superior à obtida com um sistema solar constituído por coletores padrão, com as características que constam em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia e calculado para o número de ocupantes convencional definido pela entidade fiscalizadora responsável do SCE, na razão de um coletor padrão por habitante convencional;

b) O valor da área total de coletores pode, mediante justificação fundamentada, ser reduzido de forma a não ultrapassar 50 % da área de cobertura com exposição solar adequada;

c) No caso de o sistema solar térmico se destinar adicionalmente à climatização do ambiente interior, deve salvaguardar-se que a contribuição deste sistema seja prioritariamente na preparação de água quente sanitária.

3 — Em alternativa à utilização de sistemas solares térmicos prevista no número anterior, podem ser considerados outros sistemas de aproveitamento de energias renováveis que visem assegurar, numa base anual, a obtenção de energia equivalente ao sistema solar térmico.

4 — A contribuição de sistemas de aproveitamento de energia renovável para o desempenho energético dos edifícios de habitação novos só pode ser contabilizada, para efeitos do presente regulamento, mediante cumprimento do disposto em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia em termos de requisitos de qualidade dos sistemas, e calculada a respetiva contribuição de acordo com as regras estabelecidas para o efeito pela DGEG.

5 — O valor das necessidades nominais anuais de energia primária (N_{tc}) de um edifício de habitação novo, calculado de acordo com o definido pela DGEG, não pode exceder o valor máximo das necessidades nominais anuais de energia primária (N_t) definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — As moradias unifamiliares novas com uma área útil inferior a 50 m² estão dispensadas do cumprimento do disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Edifícios sujeitos a intervenção

Artigo 28.º

Comportamento térmico de edifícios sujeitos a intervenção

1 — A razão entre o valor de N_{ic} de um edifício sujeito a grande intervenção, calculado de acordo com o definido pela DGEG, e o valor de N_i não pode exceder o determinado em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — A razão entre o valor de N_{vc} de um edifício sujeito a grande intervenção, calculado de acordo com o definido

pela DGEG e o valor de N_v , não pode exceder o determinado em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Toda a intervenção, independentemente da sua dimensão, na envolvente de um edifício, substituição ou reabilitação de elementos construtivos que façam parte da mesma obedecem aos requisitos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, relativos aos valores máximos:

a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial dos elementos a intervencionar na envolvente opaca e envidraçada;

b) Do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais a intervencionar.

4 — O valor da taxa de renovação horária nominal de ar para a estação de aquecimento e de arrefecimento de um edifício de habitação sujeito a grande intervenção, calculada de acordo com o definido pela DGEG, deve ser igual ou superior ao valor mínimo de renovações horárias determinado em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — Os requisitos mínimos de desempenho energético previstos nos números anteriores, para os edifícios sujeitos a intervenção ou para os elementos renovados ou substituídos da envolvente do edifício que tenham impacto significativo no seu desempenho energético, são sempre aplicados desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, sendo as situações de exceção, reconhecidas pela entidade competente para o licenciamento da operação urbanística, identificadas e justificadas pelo técnico autor do projeto, nomeadamente, no pré-certificado e certificado, podendo ser adotadas soluções alternativas para os elementos a intervencionar, desde que seja demonstrado que o desempenho do edifício não diminui em relação à situação existente antes da intervenção.

6 — O recurso a sistemas passivos que melhorem o desempenho energético do edifício deve ser promovido nas grandes intervenções a realizar, e o respetivo contributo deve ser considerado no cálculo das necessidades de energia do edifício, com base em normas europeias ou regras definidas para o efeito pela DGEG.

7 — As moradias unifamiliares na medida em que constituam edifícios autónomos com uma área útil inferior a 50 m², sujeitas a grande intervenção, estão dispensadas da verificação dos requisitos de comportamento térmico estabelecidos no presente artigo.

8 — *(Revogado.)*

Artigo 29.º

Eficiência dos sistemas técnicos de edifícios sujeitos a intervenção

1 — Os componentes instalados, intervencionados ou substituídos em sistemas técnicos devem cumprir os requisitos mínimos de eficiência e outros definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sem prejuízo da obrigação geral de melhoria do desempenho energético de edifício ou de parte de edifício que seja sujeito a intervenção, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional.

2 — A instalação de sistemas solares térmicos para aquecimento de água sanitária num edifício sujeito a grande intervenção é obrigatória sempre que haja exposição solar adequada e desde que os sistemas de produção e de

distribuição de água quente sanitária sejam parte dessa intervenção, de acordo com as seguintes regras:

a) A energia fornecida pelo sistema solar térmico a instalar tem de ser igual ou superior à obtida com um sistema solar de coletores padrão com as características que constam de portaria referida no número anterior calculada para o número de ocupantes convencional definido pela DGEG, na razão de um coletor padrão por habitante convencional;

b) O valor da área total de coletores pode, mediante justificação fundamentada, ser reduzido de forma a não ultrapassar 50 % da área de cobertura com exposição solar adequada;

c) No caso do sistema solar térmico se destinar adicionalmente à climatização do ambiente interior da habitação, deve ser salvaguardado que a contribuição deste sistema seja prioritariamente para a preparação de água quente sanitária e que a mesma seja considerada para efeitos do disposto nas alíneas anteriores.

3 — Em alternativa à utilização de sistemas solares térmicos prevista no número anterior, podem ser considerados outros sistemas de aproveitamento de energias renováveis que garantam, numa base anual, energia equivalente ao sistema solar térmico.

4 — A contribuição de sistemas de aproveitamento de energia renovável para a avaliação energética de um edifício sujeito a intervenção, e independentemente da dimensão dessa intervenção, só pode ser contabilizada, para efeitos do presente capítulo, mediante o cumprimento do disposto em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, em termos de requisitos de qualidade, e calculando a respetiva contribuição de acordo com as regras definidas para o efeito pela DGEG.

5 — Os requisitos mínimos de desempenho energético previstos nos números anteriores, para os componentes instalados, intervencionados ou substituídos em sistemas técnicos que tenham impacto significativo no seu desempenho energético, são sempre aplicados desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, sendo as situações de exceção, reconhecidas pela entidade competente para o licenciamento de operações urbanísticas, identificadas e justificadas pelo técnico autor do projeto, nomeadamente, no pré-certificado e certificado, podendo ser adotadas soluções alternativas para os componentes dos sistemas técnicos a instalar, intervencionar ou substituir, desde que seja demonstrado que o desempenho do edifício não diminui em relação à situação existente antes da intervenção.

6 — A razão entre o valor de N_{tc} de um edifício de habitação sujeito a grande intervenção, calculado de acordo com o previsto pela DGEG e o valor de N_t não pode exceder o estabelecido em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, exceto nas situações previstas no número anterior.

7 — Os sistemas técnicos a instalar em edifícios sujeitos a ampliação devem cumprir com o disposto no n.º 1.

SUBSECÇÃO III

Edifícios existentes

Artigo 30.º

Comportamento térmico e eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os edifícios de habitação existentes estão sujeitos a requisitos de comportamento térmico no caso das inter-

venções e a requisitos de eficiência dos sistemas, sempre que se verifique a instalação de novos sistemas técnicos nos edifícios ou a substituição ou melhoria dos sistemas existentes, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e ou económico.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação energética de um edifício de habitação existente, realizada para efeitos de cumprimento do SCE ou do presente capítulo, deve seguir as metodologias de cálculo previstas para edifícios novos nos artigos 26.º e 27.º

3 — Nos casos em que não exista informação disponível que permita a aplicação integral do previsto no número anterior, podem ser consideradas, para os elementos do cálculo onde exista tal constrangimento, as simplificações descritas em despacho a emitir pela DGEG e aplicadas as regras aí definidas para esse efeito.

SECÇÃO IV

Controlo prévio

Artigo 31.º

Edificação e utilização

1 — Os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas de edificação devem incluir a demonstração da verificação do cumprimento do presente capítulo e dispor dos elementos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território.

2 — Os requerimentos para emissão de licença de utilização devem incluir os elementos definidos no artigo 9.º do RJUE e em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas de edificação promovidas pela Administração Pública ou por concessionárias de obras ou serviços públicos, isentas de controlo prévio.

CAPÍTULO IV

Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços

SECÇÃO I

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 32.º

Objetivo

1 — O RECS estabelece as regras a observar no projeto, na construção, na alteração, na operação e na manutenção de edifícios de comércio e serviços e seus sistemas técnicos, bem como os requisitos mínimos para a caracterização do seu desempenho, no sentido de promover a eficiência energética e a qualidade do ar interior.

2 — Os requisitos mínimos referidos no número anterior são estabelecidos de forma a alcançar níveis ótimos de rentabilidade e revistos periodicamente em função dos resultados da análise de custo ótimo realizada para os edifícios de comércio e serviços, com intervalos não superiores a cinco anos.

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo aplica-se a edifícios de comércio e serviços, nas seguintes situações:

- a) Projeto e construção de edifícios novos;
- b) Intervenção na envolvente ou qualquer intervenção nos sistemas técnicos de edifícios existentes;
- c) Avaliação energética e da manutenção dos edifícios novos, sujeitos a grande intervenção e existentes no âmbito do SCE.

2 — A verificação do RECS deve ser realizada para o edifício ou para as suas frações, de acordo com o disposto no artigo 6.º

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente capítulo os seguintes edifícios e situações particulares:

- a) Os edifícios destinados a habitação;
- b) Os casos previstos nas alíneas a) a d) do artigo 4.º;
- c) Os monumentos e edifícios individualmente classificados ou em vias de classificação e os edifícios integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, no que respeita à aplicação de requisitos mínimos de desempenho energético, na medida em que o cumprimento desses requisitos altere de forma inaceitável o seu caráter ou aspeto, tal como reconhecido por entidade competente para o licenciamento da operação urbanística.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Artigo 34.º

Comportamento térmico

1 — Os edifícios abrangidos pelo presente capítulo devem ser avaliados e sujeitos a requisitos tendo em vista promover a melhoria do seu comportamento térmico, a prevenção de patologias e o conforto ambiente, incidindo para esse efeito nas características da envolvente opaca e envidraçada.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o presente capítulo estabelece, entre outros aspetos, os requisitos de qualidade térmica e energéticos da envolvente nos edifícios novos e nas intervenções em edifícios existentes, expressa em termos de coeficiente de transmissão térmica da envolvente e de fator solar dos vãos envidraçados.

Artigo 35.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos dos edifícios abrangidos pelo presente capítulo devem ser avaliados e sujeitos a requisitos, tendo em vista promover a eficiência e a utilização racional de energia, incidindo, para esse efeito, nas componentes de climatização, de preparação de água quente sanitária, de iluminação, de sistemas de gestão de energia, de energias renováveis, de elevadores e de escadas rolantes.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o presente capítulo estabelece, entre outros aspetos:

a) Requisitos de conceção e de instalação dos sistemas técnicos nos edifícios novos e de sistemas novos nos edifícios existentes sujeitos a intervenção;

b) Um IEE para caracterização do desempenho energético dos edifícios e dos respetivos limites máximos no caso de edifícios novos, de edifícios existentes e de grandes intervenções em edifícios existentes;

c) A obrigatoriedade de fazer uma avaliação energética periódica dos consumos energéticos dos edifícios existentes, verificando a necessidade de elaborar um plano de racionalização energética com identificação e implementação de medidas de eficiência energética com viabilidade económica.

Artigo 36.º

Ventilação e qualidade do ar interior

Com vista a assegurar as condições de bem-estar e saúde dos ocupantes, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, do ambiente, da saúde e da segurança social estabelecem por portaria:

a) Os valores mínimos de caudal de ar novo por espaço, em função da ocupação, das características do próprio edifício e dos seus sistemas de climatização;

b) Os limiares de proteção para as concentrações de poluentes do ar interior.

Artigo 37.º

Instalação, condução e manutenção de sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos dos edifícios abrangidos pelo presente capítulo devem ser instalados, conduzidos e mantidos de modo a garantir o seu funcionamento em condições otimizadas de eficiência energética e de promoção da qualidade do ar interior.

2 — Na instalação, condução e manutenção dos equipamentos e sistemas técnicos referidos no número anterior devem ser tidos em particular atenção por parte do TIM:

a) Os requisitos de instalação;

b) A qualidade, organização e gestão da manutenção, incluindo o respetivo planeamento, os registos de ocorrências, os detalhes das tarefas e das operações e outras ações e documentação necessárias para esse efeito;

c) A operacionalidade das instalações através de uma condução otimizada que garanta o seu funcionamento em regimes de elevada eficiência energética.

SECÇÃO III

Requisitos específicos

SUBSECÇÃO I

Edifícios novos

Artigo 38.º

Comportamento térmico

1 — Os edifícios novos de comércio e serviços ficam sujeitos ao cumprimento dos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social relativos à qualidade térmica da sua envolvente, nomeadamente no que respeita aos valores máximos:

a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial da envolvente opaca e envidraçada;

b) Do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais.

2 — O recurso a sistemas passivos que melhorem o desempenho energético dos edifícios novos de comércio e serviços deve ser promovido, e o respetivo contributo considerado no cálculo do desempenho energético dos edifícios, com base em normas europeias ou regras definidas para o efeito pela DGEG, sendo o recurso a sistemas mecânicos complementar, para as situações em que não seja possível assegurar por meios passivos o cumprimento das normas aplicáveis.

Artigo 39.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos de edifícios novos de comércio e serviços ficam obrigados ao cumprimento dos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

2 — O valor do indicador de eficiência energética previsto (IEEpr) de um edifício de comércio e serviços novo, calculado de acordo com o definido pela DGEG, não pode exceder o valor do indicador de eficiência energética de referência (IEEref), definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

3 — O cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores deve ser demonstrado explicitamente nas peças escritas e desenhadas do projeto do edifício, bem como, no final da obra, em projeto atualizado e restantes comprovativos da boa e correta execução.

4 — Para os edifícios novos, a primeira avaliação energética posterior à emissão do primeiro certificado SCE deve ocorrer até ao final do terceiro ano de funcionamento do edifício.

5 — O desempenho energético dos edifícios de comércio e serviços novos que se encontrem em funcionamento deve ser avaliado periodicamente com vista à identificação da necessidade e das oportunidades de redução dos consumos específicos de energia.

6 — A obrigação de avaliação periódica prevista no número anterior não é aplicável às seguintes situações:

a) Aos PES, independentemente de serem ou não dotados de sistemas de climatização, desde que não se encontrem incluídos nas situações descritas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º;

b) Aos edifícios que não se encontrem em funcionamento e cujos sistemas técnicos estejam desativados à data da avaliação para efeitos de emissão do certificado SCE.

7 — A avaliação energética periódica aos GES após a primeira avaliação referida no n.º 4, deve ser realizada de oito em oito anos, sendo a correção e tempestividade da avaliação comprovada pela:

a) Emissão do respetivo certificado no âmbito do SCE;

b) Elaboração de um relatório de avaliação energética, acompanhado dos elementos comprovativos que suportem a análise, bem como de toda a informação que justifique as opções tomadas, devendo essa informação permanecer disponível, preferencialmente em formato eletrónico, por um período mínimo de oito anos.

8 — Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES,

após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo, a avaliação energética referida no n.º 5 deve ser realizada de 10 em 10 anos.

9 — Os requisitos associados à avaliação energética são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

10 — A avaliação referida nos n.ºs 4 e 5 obedece às metodologias estabelecidas por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 40.º

Ventilação e qualidade do ar interior

1 — Nos edifícios novos de comércio e serviços deve ser garantido o cumprimento dos valores mínimos de caudal de ar novo determinados, para cada espaço do edifício, com base no método prescritivo ou no método analítico, conforme definidos na portaria a que se refere o artigo 36.º

2 — Para assegurar o cumprimento dos valores mínimos de caudal de ar novo referidos nos números anteriores, os edifícios devem ser dotados de sistemas e estratégias que promovam a ventilação dos espaços com recurso a meios naturais, a meios mecânicos ou a uma combinação dos dois, tendo em conta as disposições constantes da portaria a que se refere o número anterior.

3 — Para o cumprimento do número anterior, os edifícios devem ser projetados de forma a privilegiar o recurso à ventilação natural, sendo a ventilação mecânica complementar para os casos em que a ventilação natural seja insuficiente para cumprimento das normas aplicáveis.

4 — Caso sejam utilizados meios mecânicos de ventilação, o valor de caudal de ar novo introduzido em cada espaço deve ter em conta a eficácia de redução da concentração de poluentes, devendo, para esse efeito, ser considerados os pressupostos definidos na portaria a que se refere o n.º 1.

5 — Nos edifícios novos de comércio e serviços dotados de sistemas de climatização ou apenas de ventilação, deve ser garantido o cumprimento dos requisitos previstos na portaria a que se refere o n.º 1.

6 — O cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores deve ser demonstrado explicitamente nas peças escritas e desenhadas do projeto do edifício, bem como no final da obra, em projeto atualizado e demais comprovativos da boa e correta execução.

7 — Os edifícios de comércio e serviços novos, após a obtenção da licença de utilização, ficam sujeitos ao cumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes constantes da portaria a que se refere o artigo 36.º

8 — A fiscalização pelo IGAMAOT dos limiares de proteção é feita de acordo com a metodologia e condições de referência previstas na portaria a que se refere o artigo 36.º

Artigo 41.º

Instalação, condução e manutenção de sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos dos edifícios devem ser projetados, instalados e mantidos de forma a serem facilmente acessíveis para manutenção.

2 — Os fabricantes ou instaladores dos sistemas técnicos para edifícios novos de comércio e serviços devem:

a) Fornecer ao proprietário toda a documentação técnica, em língua portuguesa, incluindo a marca, o modelo e as características de todos os principais constituintes dos sistemas técnicos instalados no edifício;

b) Assegurar, quando for o caso, que os equipamentos instalados ostentem, em local bem visível, após instalação, a respetiva chapa de identificação e de características técnicas.

3 — A instalação de sistemas de climatização em edifícios novos de comércio e serviços deve ser feita por equipa que integre um TIM com contrato de trabalho ou de prestação de serviços com empresa habilitada para o efeito pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., sendo essa intervenção objeto de registo.

4 — No caso de edifícios novos com potência térmica nominal de climatização instalada ou prevista superior a 25 kW, os respetivos sistemas técnicos devem ser objeto de receção das instalações, nos termos do procedimento a aprovar pela DGEG.

5 — Os sistemas técnicos dos edifícios novos de comércio e serviços são objeto de um plano de manutenção elaborado tendo em conta o seguinte faseamento:

a) Na fase de projeto dos sistemas técnicos, devem ser estabelecidas as premissas a que o plano deve obedecer em função das características dos equipamentos e dos sistemas técnicos preconizados em projeto, as boas práticas do setor e o definido pela DGEG;

b) Após a conclusão da instalação dos sistemas técnicos do edifício e antes da sua entrada em funcionamento, deve ser elaborado por TIM o plano de manutenção, devidamente adaptado às características dos sistemas técnicos efetivamente instalados e respeitando as boas práticas na manutenção, as instruções dos fabricantes e a regulamentação em vigor para cada tipo de equipamento.

6 — Após a instalação dos sistemas técnicos, os edifícios novos devem ser acompanhados, durante o seu funcionamento, por:

a) Um TIM que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas nesse âmbito e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante;

b) Outros técnicos habilitados, desde que a sua participação seja exigida pela legislação em vigor, caso em que a sua atuação e responsabilidade prevalecem em relação ao previsto na alínea anterior.

7 — O acompanhamento do TIM previsto na alínea a) do número anterior deve constar de documento escrito que comprove a existência do vínculo.

8 — As alterações introduzidas nos sistemas técnicos dos edifícios de comércio e serviços devem:

a) Cumprir os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 37.º;

b) Ser incluídas no livro de registo de ocorrências ou na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta;

c) Ser realizadas com o acompanhamento do TIM do edifício, o qual deve efetuar as devidas atualizações no plano de manutenção.

9 — Estão dispensados da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 5 a 8 os edifícios novos que:

a) À data da emissão da respetiva licença de utilização, tenham uma potência térmica nominal para climatização inferior a 250 kW, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 6, no caso de instalações com mais de 25 kW de potência nominal de climatização instalada ou prevista instalar;

b) À data da avaliação a realizar para efeitos de emissão do respetivo certificado SCE, não se encontrem em funcionamento e os seus sistemas técnicos estejam desativados.

10 — Os valores de potência nominal de climatização instalada ou prevista instalar referidos nos n.ºs 4 e 9, podem ser atualizados por portaria a aprovar por membro do Governo responsável pela área da energia.

SUBSECÇÃO II

Edifícios sujeitos a intervenção

Artigo 42.º

Comportamento térmico

1 — Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção ficam vinculados, nas partes e componentes a intervir, pelos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social relativos à qualidade térmica e energética da envolvente, nomeadamente no que respeita aos valores máximos:

a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial da envolvente opaca e envidraçada;

b) Do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais.

2 — Nas intervenções em edifícios de comércio e serviços deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre as partes existentes e as partes intervencionadas na envolvente, em condições que promovam, na maior extensão possível, a melhoria do comportamento térmico e a redução das necessidades energéticas do edifício.

3 — Os requisitos mínimos de desempenho energético previstos nos números anteriores, para os edifícios sujeitos a intervenção ou para os elementos renovados ou substituídos da envolvente do edifício que tenham impacto significativo no seu desempenho energético, são sempre aplicados desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, sendo as situações de exceção, reconhecidas pela entidade competente para o licenciamento da operação urbanística, identificadas e justificadas pelo técnico autor do projeto, nomeadamente, no pré-certificado e certificado, podendo ser adotadas soluções alternativas para os elementos a intervir, desde que seja demonstrado que o desempenho do edifício não diminui em relação à situação existente antes da intervenção.

4 — O recurso a sistemas passivos que melhorem o desempenho energético dos edifícios novos de comércio e serviços deve ser promovido aquando da intervenção e o respetivo contributo considerado no cálculo do desempenho energético dos edifícios, sendo os sistemas mecânicos complementares, para os casos em que não seja possível assegurar por meios passivos o cumprimento das normas europeias ou das regras a aprovar, para o efeito, pela DGEG.

5 — No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores devem:

a) Ser incluídas no livro de registo de ocorrências ou na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta;

b) Ser realizadas com o acompanhamento do TIM do edifício, o qual deve efetuar as devidas atualizações no plano de manutenção.

6 — (Revogado.)

Artigo 43.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção ficam obrigados ao cumprimento, nos sistemas técnicos a instalar, dos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

2 — Além disso, os edifícios de comércio e serviços sujeitos a uma grande intervenção devem, de seguida, ter um IEEpr inferior ao IEEref, afetado de um coeficiente de majoração definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

3 — Nas intervenções em edifícios de comércio e serviços deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre os sistemas técnicos existentes e os novos sistemas técnicos a instalar no edifício, em condições que promovam, na maior extensão possível, a eficiência e o desempenho energético do edifício.

4 — Os requisitos mínimos de desempenho energético previstos nos números anteriores, para os componentes instalados, intervencionados ou substituídos em sistemas técnicos que tenham impacto significativo no seu desempenho energético, são sempre aplicados desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, sendo as situações de exceção, reconhecidas pela entidade competente para o licenciamento de operações urbanísticas, identificadas e justificadas pelo técnico autor do projeto, nomeadamente, no pré-certificado e certificado, podendo ser adotadas soluções alternativas para os componentes dos sistemas técnicos a instalar, intervir ou substituir, desde que seja demonstrado que o desempenho do edifício não diminui em relação à situação existente antes da intervenção.

5 — No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores, quando for o caso, devem:

a) Ser incluídas no livro de registo de ocorrências ou na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta;

b) Ser realizadas com o acompanhamento do TIM do edifício, o qual deve efetuar as devidas atualizações no plano de manutenção.

6 — (Revogado.)

Artigo 44.º

Ventilação

1 — No caso de edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção que incida sobre o sistema de ventilação, deve ser assegurado, nos espaços a intervir, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 40.º para edifícios novos.

2 — Nas intervenções, deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre as partes existentes e as partes intervencionadas no edifício e nos seus sistemas técnicos, em condições que assegurem uma boa qualidade do ar interior, preferencialmente por ventilação natural.

3 — Os requisitos mínimos de desempenho energético previstos nos números anteriores, para os edifícios sujeitos a intervenção ou para os elementos renovados ou substituídos da envolvente do edifício que tenham impacto significativo no seu desempenho energético, são sempre

aplicados desde que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional, sendo as situações de exceção, reconhecidas pela entidade competente para o licenciamento de operações urbanísticas, identificadas e justificadas pelo técnico autor do projeto, nomeadamente, no pré-certificado e certificado, podendo ser adotadas soluções alternativas para os elementos a interencionar, desde que seja demonstrado que o desempenho do edifício não diminui em relação à situação existente antes da intervenção.

4 — No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores, quando aplicável, devem:

a) Ser incluídas no livro de registo de ocorrências ou na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta;

b) Ser realizadas com o acompanhamento do TIM do edifício, que deve fazer as devidas atualizações no plano de manutenção.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 45.º

Instalação, condução e manutenção de sistemas técnicos

1 — Os sistemas técnicos em edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção devem ser instalados, conduzidos e mantidos de acordo com o previsto no artigo 41.º para edifícios novos.

2 — O TIM do edifício, quando for o caso, deve acompanhar e supervisionar os trabalhos e assegurar que o plano de manutenção do edifício é atualizado com toda a informação relativa à intervenção realizada e às características dos sistemas técnicos do edifício após intervenção.

3 — O cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser demonstrado explicitamente nas peças escritas e desenhadas atualizadas do edifício e das instalações técnicas.

4 — Os sistemas técnicos a instalar em edifícios de comércio e serviços sujeitos a ampliação devem cumprir com o disposto no presente artigo.

SUBSECÇÃO III Edifícios existentes

Artigo 46.º

Comportamento térmico

Os edifícios de comércio e serviços existentes não estão sujeitos a requisitos de comportamento térmico, exceto em caso de intervenção, caso em que se aplica o disposto no artigo 42.º

Artigo 47.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 — Os edifícios de comércio e serviços existentes não estão sujeitos a requisitos de eficiência dos seus sistemas técnicos, exceto nas situações em que são sujeitos a intervenção nos termos do disposto no artigo 43.º

2 — O desempenho energético dos edifícios de comércio e serviços existentes deve ser avaliado periodicamente com vista à identificação da necessidade e das oportunidades de redução dos respetivos consumos específicos de energia.

3 — A obrigação de avaliação periódica prevista no número anterior não é aplicável às seguintes situações:

a) Aos PES, independentemente de serem ou não dotados de sistemas de climatização, desde que não se encontrem incluídos nas situações descritas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º;

b) Aos edifícios que não se encontrem em funcionamento e cujos sistemas técnicos estejam desativados à data da avaliação para efeitos de emissão do respetivo certificado SCE.

4 — A avaliação energética periódica aos GES deve ser realizada de oito em oito anos, sendo a correção e tempestividade da avaliação comprovada pela:

a) Emissão do respetivo certificado no âmbito do SCE;

b) Elaboração de um relatório de avaliação energética, acompanhado dos elementos comprovativos que suportem a análise, bem como de toda a informação que justifique as opções tomadas, devendo essa informação permanecer disponível, preferencialmente em formato eletrónico, por um período mínimo de oito anos.

5 — Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 e 4 do mesmo número, a avaliação energética referida no n.º 2 deve ser realizada de 10 em 10 anos.

6 — Os requisitos associados à avaliação energética são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

7 — A avaliação referida no n.º 2 obedece às metodologias previstas em despacho da DGEG.

Artigo 48.º

Qualidade do ar interior

1 — Os edifícios de comércio e serviços existentes ficam sujeitos ao cumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes constantes da portaria a que se refere o artigo 36.º

2 — A fiscalização pelo IGAMAOT dos limiares de proteção é feita de acordo com a metodologia e com as condições de referência previstas na portaria a que se refere o artigo 36.º

Artigo 49.º

Instalação, condução e manutenção de sistema técnicos

1 — Os sistemas técnicos dos edifícios de comércio e serviços existentes devem possuir um plano de manutenção atualizado que inclua as tarefas de manutenção a realizar, tendo em consideração as disposições a definir para o efeito pela DGEG, bem como a boa prática da atividade de manutenção, as instruções dos fabricantes e a regulamentação aplicável para cada tipo de equipamento constituinte da instalação.

2 — Os edifícios de comércio e serviços existentes devem ser acompanhados, durante o seu funcionamento, por:

a) Um TIM que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervise as atividades realizadas nesse âmbito e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante;

b) Outros técnicos habilitados, desde que a sua participação seja exigida pela legislação em vigor, caso em que

a sua atuação e responsabilidade prevalecem em relação ao previsto na alínea anterior.

3 — O acompanhamento pelo TIM assenta em contrato escrito que concretize a atuação devida durante o funcionamento do edifício.

4 — Todas as alterações introduzidas nos sistemas técnicos dos edifícios de comércio e serviços existentes devem:

a) Cumprir os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 37.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 41.º;

b) Ser incluídas no livro de registo de ocorrências ou na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta;

c) Ser realizadas com o acompanhamento do TIM do edifício, o qual deve efetuar as devidas atualizações no plano de manutenção.

5 — Estão dispensados da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 4 os seguintes edifícios:

a) Os edifícios existentes com uma potência térmica nominal para climatização inferior a 250 kW, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2, no caso de instalações com mais de 25 kW de potência nominal de climatização instalada ou prevista instalar;

b) Edifícios que, à data da avaliação a realizar para efeitos de emissão do respetivo certificado SCE, não se encontrem em funcionamento e os seus sistemas técnicos estejam desativados.

6 — Os valores de potência nominal de climatização instalada ou prevista instalar referidos na alínea a) do número anterior, podem ser atualizados por portaria a aprovar por membro do Governo responsável pela área da energia.

SECÇÃO IV

Controlo prévio

Artigo 50.º

Edificação e utilização

1 — Os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas de edificação devem incluir a demonstração da verificação do cumprimento do presente regulamento e dispor dos elementos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território.

2 — Os requerimentos para emissão de licença de utilização devem incluir os elementos definidos na portaria identificada no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas de edificação promovidas pela administração pública e concessionárias de obras ou serviços públicos, isentas de controlo prévio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Balcão único

1 — Com exceção dos processos de contraordenação, todos os pedidos, comunicações e notificações entre os téc-

nicos de SCE e as autoridades competentes são realizados no portal SCE, integrado no balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 52.º

Aplicação nas regiões autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

Artigo 53.º

Regime transitório

1 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a validade dos certificados energéticos antes emitidos.

2 — No caso de edifícios cujo projeto de arquitetura dê entrada na entidade licenciadora antes da entrada em vigor do presente diploma:

a) É dispensada, por solicitação do interessado, a aplicação das normas previstas no presente diploma em sede de REH ou de RECS para edifícios novos ou sujeitos a grandes intervenções, sem prejuízo da obrigação de inclusão no processo de licenciamento de demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis, decorrentes da legislação vigente à data do respetivo licenciamento, ou de o cumprimento dos requisitos ser atestado por termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projeto legalmente habilitado;

b) Para efeitos de aplicação do SCE, e no que respeita exclusivamente à determinação da classe energética do edifício, o mesmo não se encontra limitado às classes exigidas para edifícios novos e sujeitos a grandes intervenções, sem prejuízo da verificação dos requisitos aplicáveis mencionados na alínea anterior.

Artigo 54.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril.

2 — A revogação dos preceitos a seguir referidos produz efeitos a partir da entrada em vigor de diploma que regular a mesma matéria:

a) Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril, sobre os requisitos de acesso e de exercício da atividade de PQ e respetivo protocolo;

b) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril, sobre a garantia da qualidade do SCE;

c) Artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril, sobre as contraordenações cometidas pelo PQ no exercício das suas funções, previstas e punidas nos termos das alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do referido artigo 14.º, sobre o quadro das sanções acessórias aplicáveis, previstas

nos n.ºs 1, 3 e 4 do referido artigo 15.º, sobre a competência para a instauração, instrução e decisão final dos processos de contraordenação e sobre os critérios de repartição das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas aplicadas;

d) Artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril, relativos ao técnico responsável pelo funcionamento e ao técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização e de QAI;

e) Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril, sobre os requisitos aplicáveis ao responsável pelo projeto e pela execução;

f) Anexo X do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril, sobre os valores limite dos consumos globais específicos dos edifícios de serviços existentes;

g) Artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril, sobre os fatores de conversão entre energia útil e energia primária a aplicar para a eletricidade e combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;

h) Portaria n.º 835/2007, de 7 de agosto, sobre os valores das taxas de registo das declarações de conformidade regulamentar (DCR) e dos certificados de desempenho energético (CE), a serem utilizados nos termos e para os efeitos do artigo 13.º;

i) Anexos do Despacho n.º 10250/2008, de 8 de abril, sobre os modelos de DCR e CE;

j) Despacho n.º 14076/2010, de 8 de setembro, sobre os fatores de conversão entre energia útil e energia primária.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de dezembro de 2013.

111575219

Lei n.º 53/2018

de 20 de agosto

Sujeita a autorização da tutela a realização de investimentos estratégicos e estruturantes pela mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, que aprova os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, que aprova os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro

O artigo 9.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/2015, de 29 de abril, e 114/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m) Realizar investimentos estratégicos e estruturantes, incluindo aqueles que ditem um envolvimento de representantes da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na administração ou nos órgãos sociais de instituições que, direta ou indiretamente, desenvolvem atividade noutros setores ou aqueles que envolvam um volume superior a 5 % do valor do orçamento anual, obtida a autorização da tutela;

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

2 —

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 1 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111575357

Lei n.º 54/2018

de 20 de agosto

Cria o regime excecional de indexação das prestações sociais dos deficientes das Forças Armadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria o regime excecional de indexação das prestações sociais de que são beneficiários os deficientes militares destinatários das normas constantes dos

Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.

Artigo 2.º

Indexante especial

O indexante dos apoios sociais (IAS), criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, majorado em 35 %, constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização do abono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez de que beneficiam os deficientes das Forças Armadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, os grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e os grandes deficientes do serviço efetivo normal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Aprovada em 12 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 1 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111575187

Lei n.º 55/2018

de 20 de agosto

Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, e aos quais foi atribuído o grau de especialista na respetiva especialidade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se aos médicos com o grau de especialista que tenham realizado as provas de avaliação

final com aproveitamento na época normal e na época especial.

2 — A presente lei é aplicável a todos os estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da natureza jurídica de entidades públicas empresariais (EPE), ou integrados no setor público administrativo (SPA).

Artigo 3.º

Procedimento concursal

1 — O recrutamento dos médicos referidos no artigo 1.º efetua-se mediante procedimentos concursais, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos hospitais integrados no SPA, ou com vista à celebração de contratos individuais de trabalho, no caso dos hospitais com natureza de EPE.

2 — A abertura dos procedimentos concursais previstos no número anterior ocorre no prazo de 30 dias após a homologação e afixação da lista de classificação final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se referem e destinam-se aos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111575243

Lei n.º 56/2018

de 20 de agosto

Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Observatório técnico independente

A presente lei cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, doravante designado como Observatório, cuja missão consiste em proceder a uma avaliação independente dos incêndios florestais e rurais que ocorram em território nacional, prestando apoio científico às comissões parlamentares com

competência em matéria de gestão integrada de incêndios rurais, proteção civil, ordenamento do território, agricultura e desenvolvimento rural, floresta e conservação da natureza.

Artigo 2.º

Atribuições

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao Observatório as seguintes atribuições:

a) Participar ativamente no esclarecimento do público não especializado e do decisor político sobre medidas técnicas e políticas em discussão no âmbito da prevenção e combate a incêndios rurais;

b) Aconselhar a Assembleia da República em matéria de política de resposta a incêndios florestais;

c) Emitir pareceres na revisão do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

d) Analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no artigo anterior sempre que a Assembleia da República solicite a sua intervenção;

e) Pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), apresentado à Assembleia da República pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.;

f) Monitorizar o impacto das medidas públicas desenvolvidas no âmbito das presentes atribuições;

g) Dar contributos, através de audição e emissão de recomendações ou pareceres, sobre iniciativas legislativas que possam contribuir direta ou indiretamente para a redução do perigo e risco de incêndios.

Artigo 3.º

Composição e vigência

1 — O Observatório é composto por dez técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal e comunicações e análise de risco.

2 — Os membros do Observatório são designados do seguinte modo:

a) Seis peritos designados pelo Presidente da Assembleia da República ouvidos os Grupos Parlamentares;

b) Dois peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e outros dois indicados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos Portugueses, designados pelo Presidente da Assembleia da República, sendo Presidente um destes quatro.

3 — O Observatório tem a sua vigência limitada ao período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação.

Artigo 4.º

Independência

Os membros do Observatório atuam de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas pela presente lei, não estando vinculados a instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as enti-

dades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais.

Artigo 5.º

Acesso à informação

1 — O Observatório tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao seu fornecimento atempado, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2 — O acesso à informação referido no número anterior obedece às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

3 — O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades referidas no n.º 1 é objeto de divulgação no relatório semestral a que se refere o artigo 6.º

Artigo 6.º

Relatório semestral

1 — O Observatório apresenta semestralmente à Assembleia da República, um relatório da sua atividade, o qual deve conter as suas conclusões, a monitorização do impacto das medidas públicas desenvolvidas, bem como as recomendações que considere pertinentes no âmbito das suas atribuições, designadamente em termos de prevenção, mecanismos de proteção civil e planeamento da época de combate a incêndios.

2 — O relatório referido no número anterior é remetido ao Presidente da Assembleia da República e aos grupos parlamentares e apreciado em sessão plenária.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros

1 — Os membros do Observatório não podem desempenhar atividades que possam ser objetivamente geradoras de conflitos de interesse com o desempenho das funções previstas na presente lei.

2 — Os membros do Observatório têm direito a ajudas de custo e despesas de transporte por cada reunião a que compareçam.

Artigo 8.º

Funcionamento

O Observatório define as regras do seu funcionamento interno nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Apoio administrativo, logístico e financeiro

O apoio administrativo, logístico e financeiro do Observatório é assegurado pela Assembleia da República.

Artigo 10.º

Disposição transitória

O Observatório realiza, até ao final do ano de 2018, uma auditoria aos vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de proteção civil, remetendo os seus resultados e conclusões à Assembleia da República.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111575292

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 26/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 4, onde se lê:

«4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c) Confederação Nacional da Agricultura;
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l) Associação Nacional de Municípios;
- m) Associação Nacional de Freguesias;
- n) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o) Ordem dos Médicos;
- p) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q) Ordem dos Nutricionistas;

r) Coordenador do Grupo de Trabalho Intermistrial que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;

s) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);

t) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);

u) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);

v) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);

w) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;

x) FIPA — Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares.»

deve ler-se:

«4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c) Confederação Nacional da Agricultura;
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- m) Associação Nacional de Freguesias;
- n) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o) Ordem dos Médicos;
- p) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q) Ordem dos Nutricionistas;
- r) Coordenador do Grupo de Trabalho Intermistrial que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;
- s) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);
- t) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- u) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);
- v) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);
- w) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.»

2 — No n.º 6, onde se lê:

«6 — Estabelecer que o CONSANP pode criar subcomissões especializadas ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.»

deve ler-se:

«6 — Estabelecer que o CONSANP integra uma subcomissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela ASAE e pela DGAV, sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.»

3 — Na alínea *b*) do n.º 7, onde se lê:

«*b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional;»

deve ler-se:

«*b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional e a defesa dos consumidores;»

4 — Os n.ºs 14, 15 e 16 são eliminados.

5 — O n.º 17 é renumerado, passando a ser o n.º 14.

ANEXO

(Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho)

1 — Criar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSANP, com os seguintes objetivos:

a) Contribuir para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

b) Contribuir para a definição de uma visão integrada das matérias relativas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a convergência, a coerência bem como a participação social no âmbito da adoção dos respetivos instrumentos.

2 — Determinar que o CONSANP é presidido pelo Primeiro-Ministro, ou pelo membro do Governo em que este delegar, sendo ainda composto por representantes das seguintes áreas governativas:

- a*) Negócios Estrangeiros;
- b*) Finanças;
- c*) Administração Interna;
- d*) Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- e*) Educação;
- f*) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- g*) Saúde;
- h*) Economia;
- i*) Ambiente;
- j*) Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;
- k*) Mar.

3 — Determinar que o CONSANP é ainda composto por representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores.

4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos

trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a*) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b*) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c*) Confederação Nacional da Agricultura;
- d*) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- e*) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- f*) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- g*) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- h*) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- i*) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- j*) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- k*) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar);
- l*) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- m*) Associação Nacional de Freguesias;
- n*) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- o*) Ordem dos Médicos;
- p*) Ordem dos Médicos Veterinários;
- q*) Ordem dos Nutricionistas;
- r*) Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou a «Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável»;
- s*) Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);
- t*) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- u*) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);
- v*) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);
- w*) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

5 — Estabelecer que podem ser convidados a participar nos trabalhos do CONSANP organismos, serviços, entidades públicas ou privados, setor empresarial do Estado e personalidades com reconhecido mérito nas áreas da segurança alimentar e nutricional.

6 — Estabelecer que o CONSANP integra uma subcomissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela ASAE e pela DGAV, sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.

7 — Estabelecer que compete ao CONSANP:

- a*) Elaborar e aprovar a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em articulação com outras estratégias nacionais cujas matérias se revelem conexas, nomeadamente a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS) a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, no prazo máximo de 6 meses a contar da entrada em vigor da presente resolução;
- b*) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional e a defesa dos consumidores;
- c*) Avaliar e monitorizar a implementação da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborando

eventuais propostas de alteração bem como os respetivos relatórios de avaliação;

d) Propor a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no contexto internacional em matéria de Direito Humano à Alimentação;

e) Participar no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

f) Incentivar o desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional ao nível municipal;

g) Promover a adoção e a divulgação de boas práticas em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional em Portugal;

h) Promover o conhecimento e a divulgação da temática Segurança Alimentar e Nutricional, nomeadamente através da realização de estudos, organização de eventos e produção de materiais informativos.

8 — Determinar que, para a prossecução da sua missão, o CONSANP pode solicitar apoio técnico a outras entidades públicas.

9 — Os membros do CONSANP não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.

10 — Determinar que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSANP.

11 — Determinar que o CONSANP elabora um relatório anual das suas atividades.

12 — Estabelecer que o CONSANP tem a duração correspondente ao período de vigência da Agenda 2030.

13 — Determinar a extinção da Comissão de Segurança Alimentar, criada pelo Despacho n.º 5801/2014, de 21 de abril de 2014, dos Ministros da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde.

14 — Determinar que a presente resolução entre em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Secretaria-Geral, 13 de agosto de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111585717

Declaração de Retificação n.º 27/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2018, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 7, onde se lê:

«7 — Determinar que os membros do CONSANP não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.»

deve ler-se:

«7 — Determinar que os membros da Comissão de Acompanhamento da Estratégia não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.»

Secretaria-Geral, 13 de agosto de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111585709

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 106/2018

Por ordem superior se torna público que, em 22 de maio de 2018 e 13 de julho de 2018, foram recebidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Assuntos Exteriores, União Europeia e Cooperação do Reino de Espanha e pela Embaixada da República Portuguesa em Madrid, em que se notifica terem sido cumpridos os respetivos requisitos de direito interno para aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha através do qual se estabelece a linha de fecho das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e se delimitam os troços internacionais de ambos os rios, assinado em Vila Real, a 20 de maio de 2017.

Por parte da República Portuguesa o Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 124/2018, de 23 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2018, de 11 de maio, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 11 de maio de 2018.

Nos termos do seu artigo 6.º, o Tratado entrará em vigor a 12 de agosto de 2018.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 6 de agosto de 2018. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Vinhas*.

111590422

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 231/2018

de 20 de agosto

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que exercem a sua atividade no setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde, com ou sem internamento, com ou sem bloco operativo, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de traba-

lho aplicáveis no mesmo setor 1651 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 20 % são homens e 80 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 853 TCO (52 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 798 TCO (48 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 17 % são homens e 83 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 6,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social, o estudo indica uma diminuição do leque salarial e das desigualdades.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 28, de 16 de julho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, no uso da competência delegada por Despacho n.º 7825/2018, de 6 de agosto de 2018, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2018, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada — APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exercem a sua atividade no setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exercem a atividade económica referida na alínea anterior e traba-

lhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

A Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*, em 14 de agosto de 2018.

111587548

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 232/2018

de 20 de agosto

A Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, que aprovou o regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC), bem como a regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, operacionalizou o FEAC em algumas das matérias que exigem adaptações face à natureza própria deste Fundo, estabelecendo ainda regras especiais de aplicação, designadamente, no âmbito dos recursos e da programação, do acompanhamento, avaliação e informação, e do financiamento, pagamentos e sistema de informação.

Através da Portaria n.º 51/2017, de 2 de fevereiro, procedeu-se à alteração da regulamentação específica do FEAC e do POAPMC, tendo em vista fundamentalmente a simplificação do modelo de governação, um melhor planeamento territorial da intervenção do POAPMC, a adequação das obrigações das entidades parceiras às exigências acrescidas do Programa e a concentração dos recursos da União Europeia associados ao POAPMC numa única medida relativa à aquisição e distribuição de alimentos.

Face à experiência obtida na gestão da medida relativa à aquisição e distribuição de alimentos, torna-se necessário efetuar alterações no modelo de cofinanciamento das parcerias adequando-o às especificidades das diferentes entidades parceiras, atenta a multiplicidade de natureza jurídica que lhe está associada.

Por outro lado, urge igualmente adaptar a regulamentação deste Programa à medida «zero carimbos do Portugal 2020», definida pelo Governo no âmbito do programa Simplex 2017, que visa aliviar a carga administrativa exigida aos beneficiários bem como garantir a rentabilização dos investimentos já realizados de forma a promover uma adequada execução do programa.

As alterações introduzidas pela presente Portaria ao regulamento geral do FEAC e na regulamentação específica do POAPMC, contaram com a participação dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, aprovados pela Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterados pela Portaria n.º 51/2017, de 2 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC).

Os artigos 18.º, 26.º, 68.º e 71.º do regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e da regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), aprovados em anexo à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterados pela Portaria n.º 51/2017 de 2 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Financiamento

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas candidaturas em parceria o sistema de financiamento é determinado em função da natureza jurídica de cada uma das entidades parceiras, podendo coexistir, na mesma parceria, diferentes sistemas de financiamento.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 26.º

Modalidade de apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas a apoio no âmbito do FEAC é feita, por regra, através de procedimento concursal, só sendo admitida a apresentação por convite em casos excecionais devidamente justificados, nos termos dos artigos 52.º e 60.º-A, do regulamento específico.

2 — [...]

3 — Nas candidaturas desenvolvidas em parceria é designada uma entidade que assume a coordenação da parceria, à qual é atribuída a qualidade de entidade coordenadora, sem prejuízo da responsabilidade que cabe a cada uma das entidades parceiras quer pela execução das ações que integram a operação cofinanciada, quer as decorrentes do sistema de financiamento determinado nos termos do n.º 4 do artigo 18.º

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 68.º

Obrigações das entidades coordenadoras

Constituem obrigações das entidades coordenadoras:

a) [...]

b) Receber diretamente o financiamento atribuído pela autoridade de gestão, calculado em função do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam, nos termos do cálculo efetuado pela autoridade de gestão;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...].

Artigo 71.º

Processo contabilístico da operação

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e atentas as obrigações previstas na alínea b) do artigo 68.º, apenas as entidades coordenadoras estão obrigadas à organização de um processo contabilístico, o qual deve conter os documentos comprovativos das transferências do financiamento atribuído às entidades mediadoras.»

Artigo 3.º

Aditamento à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC)

É aditado o artigo 60.º-A ao regulamento específico do Programa Operacional de Auxílio às Pessoas mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), anexo à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterado pela Portaria n.º 51/2017 de 2 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 60.º-A

Modalidade de acesso por convite

1 — O acesso ao financiamento poderá ser feito por convite a uma ou várias entidades, nomeadamente, nos casos em que esta modalidade constitua:

a) Uma mais-valia para a execução do programa junto dos destinatários finais, designadamente no que respeita à minimização das interrupções nos processos de entrega de alimentos;

b) Uma garantia de rentabilização de investimentos anteriormente realizados, diretamente pelo POAPMC ou por programas nacionais a ele associados, quer no que respeita às competências das instituições para um desempenho adequado do seu papel, quer no que respeita às condições de armazenamento e transporte de alimentos.

2 — Cabe à autoridade de gestão decidir, de acordo com o disposto no número anterior, os casos em que se justifica adotar a modalidade de convite.

3 — O convite pode definir requisitos das entidades e das operações diferenciados e/ou complementares aos previstos na presente secção.

4 — O aviso de abertura de candidaturas por convite é devidamente publicitado na página da Internet do POAPMC e no portal do Portugal 2020.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *d*) do artigo 6.º do regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e a alínea *b*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 57.º da regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), aprovados em anexo à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterados pela Portaria n.º 51/2017, de 2 de fevereiro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — A presente alteração produz efeitos relativamente às candidaturas já submetidas, desde que sobre as mesmas não tenha recaído decisão de aprovação do saldo pelas competentes autoridades de gestão, com exceção do disposto no número seguinte.

2 — A revogação das normas do artigo 57.º opera relativamente aos pedidos de pagamento submetidos pelos beneficiários a partir do dia 1 de junho de 2018, independentemente da data da despesa neles apresentada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 6 de agosto de 2018. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*, em 14 de agosto de 2018.

111587775

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2018/M

Estabelece limites de velocidade distintos nas vias rápidas e expresso, desde que verificadas determinadas condições

As condições de circulação nas estradas da ilha da Madeira estão intrinsecamente associadas a uma topografia reconhecida como especialmente adversa. São frequentes traçados com retas de curta extensão e curvas com raios muito reduzidos e variáveis. Mesmo nas estradas regionais mais importantes, é frequente existir alternância de zonas

seguras e cómodas, com zonas cujas características se encontram próximas dos limites mínimos de segurança. Acresce que grande parte desses traçados integra elementos especiais, como túneis e obras de arte.

Por essa razão, efetuou-se recentemente uma redução dos limites de velocidade a que é possível circular nas vias rápidas e vias expresso.

Contudo, os limites de velocidade das estradas estão fortemente associados, sobretudo em curva, não só à sua geometria mas ao atrito dos respetivos pavimentos que, como é sabido, se deteriora fortemente em pisos molhados face às condições em piso seco.

Ora, considerando assim a topografia própria da Região, as especificidades nas estradas classificadas como vias rápidas e expresso, e experiências internacionais, em particular, o caso francês, entende-se que os limites de velocidade atualmente estabelecidos deverão vigorar para piso molhado, permitindo-se a circulação a uma velocidade superior em 10 km/h. Porém, tal possibilidade de circulação a uma velocidade superior apenas deverá ocorrer quando o piso estiver seco e nos troços de estrada que satisfaçam adequadas condições de traçado e de nível de serviço, o que exige a aprovação de sinalização para esse efeito. Ou seja, na ausência de sinalização nos termos aprovados pelo presente diploma não deve vigorar a possibilidade de circular a uma velocidade superior em 10 km/h, aplicando-se em vez disso o mesmo limite de velocidade para a circulação em piso seco e em piso molhado.

Pretende-se com isto permitir aos condutores uma condução fluida e segura de acordo com as características da via, com vista a contribuir para a contenção da sinistralidade rodoviária.

A aprovação dos novos limites de velocidade, e da sinalização adequada a assinalá-los, tem enquadramento nas duas convenções que Portugal ratificou sobre esta matéria: a Convenção sobre a Sinalização Rodoviária, adotada em Viena em 8 de novembro de 1968 e a Convenção sobre a Circulação Rodoviária, adotada em Viena na mesma data. Esta segunda convenção determina que as «legislações nacionais devem estabelecer limites de velocidade para todas as vias», prevendo alguns casos em que os limites de velocidade devem ou podem ser distintos em função do veículo ou do condutor, não obstante a que se estabeleçam limites de velocidade distintos também em função do carácter seco ou molhado do piso. Por sua vez, a convenção sobre a sinalização rodoviária concede às Partes liberdade para estabelecer sinais distintos dos nela previstos sempre que pretendam estabelecer uma prescrição ou dar uma informação para a qual esta não preveja um sinal. É precisamente o caso da sinalização de limites de velocidade distintos para piso seco ou piso molhado.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *II*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa permitir a circulação nas vias rápidas e expresso da Região Autónoma da Madeira a mais

10 quilómetros/hora do que a velocidade atualmente estabelecida, mas apenas nas partes devidamente sinalizadas e quando o piso se encontre seco.

Artigo 2.º

Limites de velocidade

1 — Nas estradas regionais classificadas como vias rápidas ou como vias expresso pode ser permitida uma velocidade máxima instantânea de mais 10 quilómetros/hora para a circulação em piso seco relativamente à circulação em piso molhado.

2 — A tolerância referida no número anterior pode aplicar-se a toda a estrada ou a troços da estrada e só vigora quando devidamente sinalizada nos termos do artigo seguinte.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica o disposto nos artigos 24.º e 25.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º

Sinalização

São aprovados, em anexo ao presente diploma, os sinais de informação que, nas vias rápidas ou vias expresso, assinalam o início e o fim da existência de estradas ou troços de estradas com diferentes limites de velocidade para a circulação em piso seco e em piso molhado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

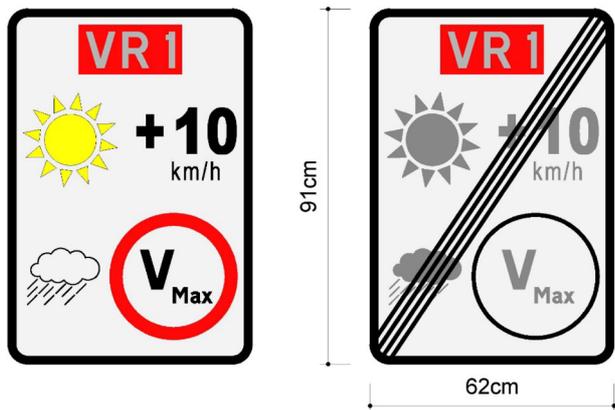
Assinado em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Sinalização a que se refere o artigo 3.º



111571769

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/M

Cria a carreira especial de técnico de espaços verdes da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime

A Região Autónoma da Madeira apresenta um património natural imprescindível ao seu desenvolvimento económico, social e ambiental.

A paisagem desempenha um papel crucial num arquipélago com as características do da Madeira, constituindo o seu maior atrativo turístico, do qual os jardins e espaços verdes constituem um importante nicho, justificando a necessidade de preservar e manter a qualidade dos mesmos, para o que se torna imprescindível a existência de recursos humanos especialmente aptos e com formação específica na sua instalação e manutenção.

De acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, só podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente, os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais consagradas na lei, os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e tenham de ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

Ora, pelas características da atividade dos técnicos de espaços verdes, as funções desempenhadas não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras gerais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, aqueles trabalhadores estarão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e carecem de formação específica, pelo que se justifica a sua integração numa carreira especial.

Assim sendo, urge aprovar a carreira especial de técnico de espaços verdes da Região Autónoma da Madeira, cujas funções consistirão genericamente na organização e execução de trabalhos relativos à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação estabelecidos no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas *jj*), *oo*), e *qq*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei

n.º 13/91, de 5 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma procede à criação da carreira especial de técnico de espaços verdes da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

2 — O presente decreto legislativo regional estabelece ainda as regras de transição dos trabalhadores da administração regional autónoma da Madeira para a carreira especial de técnico de espaços verdes prevista neste diploma.

CAPÍTULO II

Regime da carreira e de trabalho

Artigo 2.º

Modalidade de vínculo e grau de complexidade funcional

1 — O vínculo de emprego público inerente à carreira de técnico de espaços verdes constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas.

2 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, a carreira de técnico de espaços verdes é classificada como de grau 1 de complexidade funcional.

Artigo 3.º

Estrutura da carreira

1 — A carreira especial de técnico de espaços verdes é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Técnico de espaços verdes;
- b) Técnico de espaços verdes encarregado.

2 — A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por técnicos de espaços verdes encarregados, da carreira de técnico de espaços verdes, depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 5 técnicos de espaços verdes.

Artigo 4.º

Competência genérica dos trabalhadores integrados na carreira de técnico de espaços verdes

1 — No exercício das suas funções, os trabalhadores integrados na carreira de técnico de espaços verdes asseguram, nas respetivas áreas de atuação, as funções de organização e execução de trabalhos relativas à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes.

2 — As funções cometidas no número anterior e nos artigos 6.º e 7.º aos trabalhadores integrados na carreira de técnico de espaços verdes são exercidas nos termos das

competências atribuídas nas leis orgânicas dos serviços, a cujo mapa de pessoal estão afetos.

Artigo 5.º

Deveres funcionais

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico de espaços verdes estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos artigos 9.º e 16.º deste diploma, bem como do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os trabalhadores integrados na carreira especial de técnico de espaços verdes estão ainda sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:

- a) Dever de se apresentarem devidamente fardados e identificados, nos termos do presente diploma;
- b) Dever de colaborar no trabalho em equipa e assegurar, na medida em que lhes seja exigido, a necessária atuação interdisciplinar, em consonância com as instruções superiores em matéria de organização dos serviços;
- c) Dever de participar em ações de formação, nos termos da lei, e empenhar-se no sucesso das mesmas;
- d) Dever de contribuir para a correta organização e manutenção dos espaços verdes e assegurar a realização e o desenvolvimento regular das atividades neles prosseguidas;
- e) Dever de zelar pela preservação dos espaços verdes e propor medidas de melhoramento dos mesmos, cooperando ativamente com os dirigentes na prossecução desses objetivos;
- f) Dever de respeitar as normas de proteção e melhoria do ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e as boas práticas agrícolas no exercício da atividade.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de técnico de espaços verdes

Compete aos trabalhadores integrados na categoria de técnico de espaços verdes exercer as seguintes funções:

- a) Analisar projetos e outras especificações técnicas, de forma a identificar os dados necessários ao trabalho a realizar;
- b) Proceder à preparação do terreno para instalação de jardins e espaços verdes;
- c) Proceder à manutenção de jardins e espaços verdes, tendo em conta os hábitos vegetativos das espécies e as condições edafoclimáticas;
- d) Proceder à limpeza e conservação de arruamentos, canteiros e outras infraestruturas nos jardins e parques públicos;
- e) Operar com diversos instrumentos manuais e mecânicos para realização das tarefas inerentes à função de jardinagem;
- f) Proceder à manutenção, reparação, conservação e à limpeza dos utensílios, ferramentas, equipamentos e instalações inerentes ao trabalho desenvolvido;
- g) Organizar e registar dados referentes ao trabalho realizado, de forma a fornecer os elementos técnicos necessários à boa gestão dos espaços verdes;
- h) Realizar podas com recurso a métodos de escalada e uso de motosserras e/ou outros instrumentos e meios nos jardins e parques públicos.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de técnico de espaços verdes encarregado

Para além do conteúdo funcional da categoria de técnico de espaços verdes, compete ainda ao técnico de espaços verdes encarregado exercer as seguintes funções:

- a) Coordenar os técnicos de espaços verdes afetos ao seu setor de atividade;
- b) Realizar as tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelos técnicos de espaços verdes sob a sua coordenação;
- c) Compilar os dados registados pelos técnicos de espaços verdes afetos ao seu setor de atividade referentes ao trabalho realizado e disponibilizar os elementos necessários ao seu superior hierárquico.

Artigo 8.º

Recrutamento para a categoria de técnico de espaços verdes

1 — A constituição do vínculo de emprego público dos trabalhadores da carreira especial de técnico de espaços verdes faz-se na categoria de técnico de espaços verdes, mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente, das florestas e da administração pública regional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, que reúnam os requisitos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, e idade igual ou inferior a 40 anos, completados no ano do procedimento.

2 — O período experimental tem a duração de um ano, sendo os trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

3 — A avaliação final tomará em consideração os seguintes elementos:

- a) Aprovação num curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;
- b) Relatório a apresentar pelo trabalhador;
- c) Outros elementos a recolher pelo júri.

4 — A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 12 valores.

Artigo 9.º

Formação profissional

1 — Durante o período experimental é obrigatória a frequência e aproveitamento em curso de formação com duração não inferior a seis meses, que terá uma vertente teórica e uma vertente prática, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente, das florestas e da administração pública regional.

2 — É obrigatoriamente assegurada a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho das suas funções e ao seu aperfeiçoamento profissional.

3 — A formação profissional referida nos números anteriores é assegurada pelos serviços a cujo mapa de pessoal os trabalhadores da carreira de técnico de espaços verdes estão afetos, por si ou por entidades devidamente acreditadas para o efeito.

Artigo 10.º

Permanência obrigatória

1 — Os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para a categoria de técnico de espaços verdes ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de 3 anos de permanência no serviço a cujo mapa de pessoal estão afetos, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação específico.

2 — O trabalhador pode desobrigar-se do cumprimento da obrigação prevista no número anterior mediante a restituição ao empregador público das importâncias que este tiver despendido para assegurar ao trabalhador o referido curso de formação específica.

3 — Em caso de extinção do vínculo pelo trabalhador com justa causa ou quando, tendo sido declarado ilícito o despedimento, o trabalhador não opte pela reintegração, não existe a obrigação de restituir a soma referida no número anterior.

Artigo 11.º

Recrutamento para a categoria de técnico de espaços verdes encarregado

1 — O recrutamento para a categoria de técnico de espaços verdes encarregado é feito mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente, das florestas e da administração pública regional, de entre técnicos de espaços verdes que detenham, no mínimo, seis anos de serviço efetivo na respetiva categoria com avaliação do desempenho não inferior a adequado durante esse período.

2 — O trabalhador recrutado para a categoria de técnico de espaços verdes encarregado não está sujeito a período experimental.

Artigo 12.º

Duração de trabalho

1 — Os trabalhadores da carreira de técnico de espaços verdes estão sujeitos ao regime de duração de trabalho constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — As situações de trabalho suplementar, de descanso semanal, obrigatório ou complementar, bem como a fixação do horário de trabalho, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelo serviço a cujo mapa de pessoal estão afetos, devendo esta ser afixada, no mínimo, com uma semana de antecedência, e, pelo menos, uma vez por mês, fazer-se coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada em casos excecionais, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de

uma semana, salvo situações de manifesta impossibilidade de cumprimento desse prazo.

5 — Sempre que o horário de trabalho coincida no todo ou em parte com o período de trabalho noturno, a remuneração respetiva é acrescida nos montantes e condições fixados nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 13.º

Modalidades de horários de trabalho

Aos trabalhadores integrados na carreira de técnico de espaços verdes aplicam-se as modalidades de horário de trabalho previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 14.º

Trabalho suplementar

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as situações de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em feriados são remuneradas nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 15.º

Local de trabalho

Considera-se local de trabalho dos trabalhadores da carreira de técnico de espaços verdes toda a área da ilha da Madeira ou da ilha do Porto Santo consoante estejam afetos a serviços localizados na ilha da Madeira ou na ilha do Porto Santo, respetivamente.

Artigo 16.º

Fardamento e identificação

O trabalhador integrado na carreira de técnico de espaços verdes no exercício das suas funções é obrigado a:

a) Apresentar-se devidamente fardado, em conformidade com o prescrito em regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela o setor do ambiente e das florestas;

b) Usar o respetivo cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela o setor do ambiente e das florestas.

CAPÍTULO III

Das remunerações

Artigo 17.º

Remuneração base

A remuneração base dos trabalhadores integrados na carreira de técnico de espaços verdes corresponde ao valor atribuído às posições remuneratórias que constam

do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º

Posições remuneratórias

1 — A cada categoria da carreira especial de técnico de espaços verdes corresponde um número variável de posições remuneratórias, as quais constam do anexo I ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

2 — A determinação do posicionamento remuneratório na categoria de técnico de espaços verdes e na categoria de técnico de espaços verdes encarregado é objeto de negociação, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 19.º

Ajudas de custo

Para efeitos de abono de ajudas de custo, considera-se domicílio necessário dos trabalhadores integrados na carreira de técnicos de espaços verdes a área geográfica que constitua o seu local de trabalho, nos termos do artigo 15.º

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Transição para a carreira especial de técnico de espaços verdes

1 — Transitam para a categoria de técnico de espaços verdes os atuais trabalhadores integrados na categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, de serviços da administração regional autónoma da Madeira, que na data da entrada em vigor deste diploma desempenhem efetivamente há mais de 5 anos funções de execução de trabalhos relativos à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes, comprovadas pelo dirigente máximo do serviço, e que possuam formação profissional em áreas relacionadas com floricultura e/ou fitossanidade e/ou jardinagem com duração não inferior a 35 horas.

2 — Transitam para a categoria de técnico de espaços verdes encarregado os atuais trabalhadores integrados na categoria de encarregado operacional ou encarregado geral operacional, da carreira de assistente operacional, de serviços da administração regional autónoma da Madeira, que na data da entrada em vigor deste diploma desempenhem efetivamente há mais de 5 anos funções de execução de trabalhos relativos à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes, comprovadas pelo dirigente máximo do serviço, e que possuam formação profissional em áreas relacionadas com floricultura e/ou fitossanidade e/ou jardinagem com duração não inferior a 35 horas.

3 — As transições referidas nos números anteriores são executadas através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página eletrónica do respetivo departamento governamental.

4 — As transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — Da lista nominativa consta, relativamente a cada trabalhador que transite para a carreira especial de técnico de espaços verdes prevista no presente diploma, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição do seu vínculo de emprego público, à sua carreira, categoria, posição remuneratória e nível remuneratório.

6 — O tempo de serviço anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico de espaços verdes, bem como a respetiva avaliação do desempenho, releva para efeitos de recrutamento para a categoria superior de técnico de espaços verdes encarregado.

Artigo 21.º

Reposicionamento remuneratório

1 — Na transição para a carreira especial de técnico de espaços verdes, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a €28,00, o trabalhador é reposicionado na posição remuneratória seguinte à referida nesse número, se a mesma existir.

3 — Do reposicionamento referido nos números anteriores não poderá resultar a integração do trabalhador numa posição remuneratória inferior à primeira posição da categoria de técnico de espaços verdes, que corresponde ao nível 4 da tabela remuneratória única.

4 — Ao pagamento do aumento remuneratório decorrente do reposicionamento previsto nos números anteriores é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 22.º

Posições remuneratórias complementares

1 — Nas categorias de técnico de espaços verdes e de técnico de espaços verdes encarregado são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos atuais trabalhadores integrados

na categoria de assistente operacional e de encarregado geral operacional que transitam para a carreira prevista neste diploma, e são ainda consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e pelas Leis n.ºs 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e 80/2017, de 18 de agosto.

3 — Todos os assistentes operacionais que constem da lista nominativa referida no artigo 20.º podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares relativas à categoria de técnico de espaços verdes.

4 — Todos os encarregados gerais operacionais que constem da lista nominativa referida no artigo 20.º podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares relativas à categoria de técnico de espaços verdes encarregado.

Artigo 23.º

Norma transitória

As portarias previstas nos artigos 8.º, 9.º e 16.º são aprovadas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 3 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO I

Estrutura da carreira de técnico de espaços verdes

(a que se referem os artigos 17.º e 18.º)

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Técnico de espaços verdes	Técnico de espaços verdes encarregado	1	1. ^a	11
			2. ^a	12
			3. ^a	13
			4. ^a	14
	Técnico de espaços verdes	1	1. ^a	4
			2. ^a	5
			3. ^a	6
			4. ^a	7
			4. ^a	7
			5. ^a	8

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
			6. ^a 7. ^a 8. ^a	9 10 11

ANEXO II

Posições remuneratórias complementares

(a que se refere o artigo 22.º)

Categoria de técnico de espaços verdes encarregado

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Técnico de espaços verdes	Técnico de espaços verdes encarregado	1	5. ^a 6. ^a	15 16

Categoria de técnico de espaços verdes

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Técnico de espaços verdes	Técnico de espaços verdes	1	9. ^a	12

111572805

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2018/M**Cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira**

Na sequência dos compromissos assumidos pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do PAEF-programa de ajustamento económico e financeiro, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/M, de 14 de junho, procedeu à revogação de vários diplomas que instituíram incentivos à fixação de médicos na Região.

Considerando, todavia, que, por circunstâncias e vicissitudes várias, o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira debate-se atualmente com graves carências de médicos, *maxime* nalgumas especialidades, e que esta carência obstaculiza uma adequada recuperação das listas de espera existentes, bem como a desejável produção clínica dos serviços de saúde, é imperioso que se criem incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde, procurando atenuar-se os reflexos da descontinuidade territorial insular.

Para efeitos do presente diploma a fixação das especialidades especialmente carenciadas será regulamentada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Os incentivos objeto do presente diploma, cuja perceção é limitada no tempo, procuram também atenuar os encargos que os trabalhadores médicos a abranger terão numa fase inicial de instalação na Região, razão pela qual se prevê a possibilidade de compensação das despesas de deslocação e transporte.

Estabelece-se, ainda, a possibilidade de atribuição de apoios para formação e investigação, para além de apoios de âmbito familiar, a regulamentar pelo Governo Regional.

A recente desvinculação de alguns médicos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira E. P. E. obriga, a título excecional, a alargar o âmbito dos incentivos previstos no presente diploma, designadamente o pecuniário de fixação, aos profissionais admitidos desde 1 de abril de 2015.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação estabelecidos no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017, de 16 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito**

1 — O presente diploma estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos aos trabalhadores médicos a contratar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., em especialidades consideradas especialmente carenciadas e independentemente do vínculo jurídico e regime de trabalho.

2 — A fixação das especialidades especialmente carenciadas a que se refere o número anterior é efetuada por

despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — As especialidades fixadas como especialmente carenciadas poderão ser alteradas, por redução ou alargamento, consoante as necessidades do Serviço de Saúde da Região Autónoma, E. P. E., nos termos do número anterior.

Artigo 2.º

Tipo de incentivos

1 — Os incentivos aos trabalhadores médicos podem ter natureza pecuniária ou não pecuniária.

2 — Aos trabalhadores médicos a quem é aplicável o presente diploma, são atribuídos os seguintes incentivos de natureza pecuniária:

- a) Compensação das despesas de deslocação e transporte;
- b) Incentivo para fixação no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 3.º

Compensação das despesas de deslocação e transporte

1 — Aos trabalhadores médicos a quem é aplicável o presente diploma e que não hajam efetuado o internato médico na Região, será prestado um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação, correspondente ao valor despendido numa tarifa de transporte aéreo entre o continente português e a Região, para si e para o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, acrescido do valor do abono de 7 dias de ajudas de custo, nos termos legalmente previstos para os trabalhadores em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

2 — A compensação efetiva-se num único pagamento a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., no mês seguinte à celebração do contrato de trabalho.

Artigo 4.º

Incentivo à fixação no Serviço Regional de Saúde

1 — O valor do incentivo pecuniário de fixação no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., é fixado em 40 % da remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente, da carreira especial médica ou da carreira médica, a pagar 12 meses por ano.

2 — O incentivo pecuniário é atribuído pelo período de três anos após a celebração do contrato de trabalho com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e cessa decorrido esse prazo.

Artigo 5.º

Incentivos de natureza não pecuniária

1 — Aos trabalhadores médicos a quem é aplicável o presente diploma são atribuídos os seguintes incentivos de natureza não pecuniária:

a) A preferência pelo cônjuge ou pela pessoa com quem viva em união de facto na lista de ordenação final de candidatos, em caso de igualdade de classificação, nos procedimentos concursais de recrutamento publicitados ao abrigo e nos termos do artigo 30.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20

de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017, de 16 de agosto, para ocupação de posto de trabalho em serviço ou organismo da administração direta e indireta da Região, desde que se trate de trabalhador com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado;

b) O aumento da duração do período de férias, em 3 dias;

c) Sem prejuízo de situações excecionais que possam comprometer a prestação de cuidados de saúde, o gozo do período de férias a que legalmente tem direito, em simultâneo com o cônjuge ou a pessoa com quem viva em união de facto;

d) Sem prejuízo de situações excecionais que possam comprometer a prestação de cuidados de saúde, o gozo de 11 dias úteis consecutivos do período de férias a que legalmente tem direito, durante as férias escolares dos seus filhos ou dos filhos do cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto que faça parte do seu agregado familiar;

e) Participação em atividades de investigação ou desenvolvimento das correspondentes competências e qualificações profissionais, mediante exercício de funções em serviços ou estabelecimentos de saúde à sua escolha e com prévia autorização destes, situados em território nacional, pelo período máximo de 15 dias, por ano, seguido ou interpolado, com direito a ajudas de custo e transporte nos termos legais;

f) A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem viva em união de facto;

g) Apoio à inscrição dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem viva em união de facto em creches e estabelecimentos de ensino oficiais;

h) Apoio a ascendentes de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem viva em união de facto na inscrição em lares da terceira idade e centros de dia oficiais.

2 — Os incentivos de natureza não pecuniária a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior são objeto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com tutela nas áreas da saúde, da educação e da segurança social.

Artigo 6.º

Compromisso

A atribuição dos incentivos objeto do presente diploma depende da assunção do compromisso por parte do trabalhador médico de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de 3 anos.

Artigo 7.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma, por factos imputáveis ao trabalhador médico, implicam a devolução dos valores recebidos a título de incentivos pecuniários, acrescidos de juros devidos à taxa legal em vigor.

2 — O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 60 dias a contar do facto que lhe deu origem.

3 — Caso o médico invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento dentro do prazo referido no número anterior, poderá o mesmo ser prorrogado até o limite de um ano, e autorizado o pagamento em prestações.

4 — A autorização e prorrogação referidas no número anterior dependem de requerimento dirigido ao membro do Governo com competência na área da Saúde, mediante parecer prévio do membro do Governo com competência na área das Finanças.

Artigo 8.º

Norma excecional

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 5.º, é aplicável aos trabalhadores médicos que estejam nas condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma e que hajam celebrado contrato com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., desde 1 de abril de 2015.

2 — O incentivo pecuniário de fixação a que se refere o número anterior é devido aos trabalhadores médicos a partir da entrada em vigor do despacho conjunto mencionado no n.º 2 do artigo 1.º pelo período de 3 anos e cessa decorrido esse prazo.

Artigo 9.º

Regulamentação

Os despachos conjuntos a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 5.º deverão ser publicados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 3 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

111572035

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2018/M

Cria a carreira especial de sapador florestal da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime, bem como altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do sistema de proteção civil da Região Autónoma da Madeira.

A Região Autónoma da Madeira apresenta um património florestal imprescindível ao seu desenvolvimento económico, social e ambiental. A floresta desempenha um papel crucial na regulamentação hídrica e na proteção dos solos, relevante para a ilha da Madeira.

Os incêndios florestais que ocorrem ao longo dos tempos são muitas vezes responsáveis não só pelo impacto paisagístico negativo, como pelo aumento da vulnerabilidade das espécies florestais a ataques patogénicos e dos solos a fenómenos de erosão e perda de biodiversidade associada à proliferação massiva de espécies com carácter invasor, normalmente espécies pirófitas que potenciam as hipóteses de se repetir o ciclo do fogo.

Proteger a floresta contra incêndios constitui um dos objetivos prioritários estabelecidos na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto.

Para a prossecução de tal objetivo é necessário garantir, de forma permanente e sistemática, o desenvolvimento de ações de silvicultura preventiva, através da gestão de combustíveis, e simultaneamente funções de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais.

O desempenho das funções atrás referidas é de extrema importância porque permite prevenir a ocorrência de incêndios florestais e/ou reduzir a dimensão dos mesmos.

A nível do território continental português as funções atrás referidas estão atribuídas a equipas de sapadores florestais, que podem estar submetidos a uma relação jurídica de direito privado com entidades titulares das respetivas equipas de sapadores, exceto quando os sapadores florestais exerçam funções nas autarquias locais, entidades intermunicipais ou em órgãos e serviços da administração direta ou indireta do Estado, casos em que o vínculo de emprego público é regulado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

A nível regional, tendo em vista a valorização, a proteção e a gestão sustentável dos recursos florestais, o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM), aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 600/2015, de 11 de agosto, prevê como medidas prioritárias a implementar a criação de equipas de sapadores florestais, que poderá decorrer da iniciativa da administração pública regional.

De acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, só podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente, os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais consagradas na lei, os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e tenham de ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

Ora, pelas características da atividade do sapador florestal, as funções desempenhadas não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras gerais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aqueles trabalhadores estarão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e carecem de formação específica, pelo que se justifica a sua integração numa carreira especial.

Assim sendo, urge aprovar a carreira especial de sapador florestal da Região Autónoma da Madeira, cujas funções consistirão genericamente no desenvolvimento, de forma permanente e sistemática, de ações de silvicultura preventiva, através da gestão de combustíveis, e simultaneamente funções de vigilância, primeira intervenção e de apoio ao combate de incêndios florestais, a fim de prevenir os incêndios e reduzir a sua dimensão, de modo a otimizar todos os recursos, garantindo uma estrutura dedicada exclusivamente à Defesa da Floresta contra Incêndios, com a componente operacional e logística organizada a nível regional

priorizando o espaço florestal como um todo, imprimindo um caráter fortemente operativo nas vertentes da gestão estratégica dos combustíveis florestais, da infraestruturização do território como um todo e da sensibilização.

Por outro lado, considerando a natureza das funções exercidas pelos trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal, urge alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, determinando-se que os sapadores florestais são agentes de proteção civil e que o dispositivo de resposta operacional aos fogos florestais contará com a intervenção dos sapadores florestais.

Foram cumpridos os procedimentos de auscultação estabelecidos no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *jj*), *mm*), *oo*) e *pp*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma procede à criação da carreira especial de sapador florestal da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

2 — O presente diploma procede ainda à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho.

CAPÍTULO II

Regime da carreira e de trabalho

Artigo 2.º

Modalidade de vínculo, estrutura da carreira e grau de complexidade funcional

1 — O vínculo de emprego público inerente à carreira de sapador florestal constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas.

2 — A carreira especial de sapador florestal é unicategorial.

3 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de

agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, a carreira de sapador florestal é classificada como de grau 1 de complexidade funcional.

Artigo 3.º

Deveres funcionais

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de sapador florestal estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos artigos 6.º, 7.º, 13.º e 15.º deste diploma, bem como do conteúdo funcional inerente à respetiva carreira, os trabalhadores integrados na carreira especial de sapador florestal estão ainda sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:

- a*) Dever de se apresentarem devidamente identificados e fardados nos termos do presente diploma;
- b*) Dever de prestação de serviço permanente nos termos do presente diploma;
- c*) Dever de colaborar no trabalho em equipa e assegurar, na medida em que lhes seja exigido, a necessária atuação interdisciplinar, em consonância com as instruções superiores em matéria de organização dos serviços.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional

Compete aos trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal exercer as seguintes funções:

- a*) Executar ações de silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;
- b*) Manter e proteger os povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;
- c*) Executar ações de silvicultura de caráter geral;
- d*) Realizar trabalhos de manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal;
- e*) Sensibilizar as populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade;
- f*) Executar ações de vigilância, primeira intervenção em incêndios florestais, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil, sendo ainda um agente de proteção civil, nos termos do regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na redação atribuída pelo presente diploma, com missões de intervenção de proteção civil previstas em diretivas operacionais específicas do Serviço Regional de Proteção Civil.

Artigo 5.º

Recrutamento

1 — A constituição do vínculo de emprego público dos trabalhadores da carreira especial de sapador florestal faz-se mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores das florestas e da

administração pública regional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, que reúnam os requisitos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, e idade igual ou inferior a 28 anos, completados no ano do procedimento.

2 — Sem prejuízo da adoção de outros métodos de seleção obrigatórios ou facultativos na portaria referida no n.º 1, no procedimento concursal são métodos de seleção obrigatórios a avaliação psicológica e as provas físicas.

3 — Constitui condição necessária à constituição do vínculo de emprego público da carreira especial de sapador florestal a posse de carta de condução que habilite o seu titular a conduzir as seguintes categorias de veículos:

a) Veículos a motor com massa máxima autorizada não superior a 3500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a 8, excluindo o condutor, a que pode ser atrelado um reboque com massa máxima até 750 kg ou, sendo esta superior, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 3500 kg;

b) Veículos com massa máxima autorizada superior a 3500 kg e inferior a 7500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a 8, excluindo o condutor. A estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg; e,

c) Tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

4 — O documento comprovativo da posse de carta de condução referida no número anterior deve ser apresentado no momento da constituição do vínculo de emprego público.

5 — O período experimental tem a duração de um ano, sendo os trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

6 — A avaliação final tomará em consideração os seguintes elementos:

a) Aprovação num curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;

b) Relatório a apresentar pelo trabalhador;

c) Outros elementos a recolher pelo júri.

7 — A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 12 valores.

Artigo 6.º

Formação profissional

1 — Durante o período experimental é obrigatória a frequência e aproveitamento em curso de formação com duração não inferior a seis meses, que terá uma vertente teórica e uma vertente prática, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores das florestas e da administração pública regional.

2 — É obrigatoriamente assegurada a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho das suas funções e ao seu aperfeiçoamento profissional.

3 — A formação profissional aludida nos números anteriores é assegurada pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, por si ou através de entidades devidamente acreditadas para o efeito.

Artigo 7.º

Permanência obrigatória

1 — Os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para a carreira especial de sapador florestal ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de 3 anos de permanência no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação específico.

2 — O trabalhador pode desobrigar-se do cumprimento da obrigação prevista no número anterior mediante a restituição ao empregador público das importâncias que este tiver despendido para assegurar ao trabalhador o referido curso de formação específica.

3 — Em caso de extinção do vínculo pelo trabalhador com justa causa ou quando, tendo sido declarado ilícito o despedimento, o trabalhador não opte pela reintegração, não existe a obrigação de restituir a soma referida no número anterior.

Artigo 8.º

Cargos específicos de coordenação

1 — Sem prejuízo de em caso de necessidade praticar todas as funções inerentes à categoria de sapador florestal enunciadas no artigo 4.º, para o desempenho das funções de coordenação dos demais sapadores florestais que integram a equipa na realização das ações decorrentes da atividade da equipa, poderá ser designado um coordenador por cada equipa de cinco sapadores florestais, incluindo aquele.

2 — O cargo de coordenador é provido por livre nomeação, em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, através de despacho do membro do Governo Regional que tutela o setor das florestas, na sequência de proposta apresentada pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, de entre trabalhadores em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, integrados na carreira de sapador florestal.

3 — A comissão de serviço a que se refere o número anterior é renovável por iguais períodos se, antes do seu termo, houver manifestação expressa de vontade do membro do Governo Regional que tutela o setor das florestas nesse sentido, na sequência de proposta apresentada pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

4 — O exercício do cargo de coordenador confere ao respetivo titular o direito a um acréscimo remuneratório mensal no valor correspondente a 25 % da retribuição mínima mensal garantida na Região.

5 — O direito ao acréscimo remuneratório previsto no número anterior mantém-se apenas nas seguintes situações de ausência:

a) Férias;

b) Faltas por acidente em serviço ou doença profissional;

c) Faltas motivadas por isolamento profilático.

6 — Para o desempenho das funções de coordenação, orientação, avaliação do funcionamento, superintendência das equipas de sapedores florestais e elaboração de normativos de suporte à atividade de sapedores florestais poderá ser ainda nomeado um coordenador geral, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 42 da tabela remuneratória única.

7 — No desempenho das funções referidas no número anterior compete ainda ao coordenador geral:

a) Proceder à implementação das ações de prevenção estrutural nas vertentes do planeamento da gestão de combustíveis, da organização do território florestal, da silvicultura preventiva e da coordenação da realização de ações de sensibilização;

b) Elaborar e fazer executar os programas anuais de ação das equipas de sapedores florestais, realizando posteriormente os respetivos relatórios da sua execução;

c) Acompanhar e avaliar o funcionamento e desempenho das equipas de sapedores florestais;

d) Assegurar a assessoria técnica no âmbito de operações de incêndios florestais e em centros de decisão de combate a incêndios florestais;

e) Realizar Planos de Fogo Controlado, bem como os Planos Operacionais de Queima que serão aplicados pelas equipas de sapedores florestais.

8 — O cargo de coordenador geral é provido por livre nomeação, em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, através de despacho do membro do Governo Regional que tutela o setor das florestas, na sequência de proposta apresentada pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, de entre trabalhadores em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, integrados em carreiras de grau 3 de complexidade funcional, licenciados na área de Silvicultura, Engenharia Florestal ou de Engenharia dos Recursos Florestais, que tenham obtido avaliação de desempenho não inferior a adequado no último ciclo avaliativo.

9 — A comissão de serviço a que se refere o número anterior é renovável por iguais períodos se, antes do seu termo, houver manifestação expressa de vontade do membro do Governo Regional que tutela o setor das florestas nesse sentido, na sequência de proposta apresentada pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

10 — O tempo de serviço prestado no cargo de coordenador ou no cargo de coordenador geral conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente para nomeação em categoria superior à detida na respetiva carreira de origem e mudança de posição remuneratória na categoria em que o trabalhador estiver integrado.

11 — O provimento no cargo de coordenador geral não prejudica o direito de o trabalhador que exerce tal cargo, na pendência do exercício do mesmo, se candidatar a procedimentos concursais e ou de ser nomeado em categoria superior à detida na respetiva carreira de origem.

12 — O trabalhador provido no cargo de coordenador geral pode, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar pelo vencimento ou remuneração base da categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento-base do Presidente do Governo Regional, sem prejuízo de outro limite legalmente aplicável.

Artigo 9.º

Designação em regime de substituição

1 — Os cargos de coordenador ou de coordenador geral podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular, quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias.

2 — A designação em regime de substituição para o exercício do cargo de coordenador ou de coordenador geral é feita por despacho do membro do Governo Regional que tutela o setor florestal, que será publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.

3 — A substituição cessa na data em que o titular do cargo de coordenador ou de coordenador geral retome funções.

4 — A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido.

5 — O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

6 — O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 10.º

Duração de trabalho

1 — Os trabalhadores da carreira de sapedor florestal estão sujeitos ao regime de duração de trabalho da administração pública regional.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, as situações de trabalho suplementar, de descanso semanal, obrigatório ou complementar, bem como a fixação do horário de trabalho, são definidos na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, devendo esta ser afixada, no mínimo, com uma semana de antecedência, e, pelo menos, uma vez por mês, fazer-se coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada em casos excecionais, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana, salvo situações de manifesta impossibilidade de cumprimento desse prazo.

5 — Sempre que o horário de trabalho coincida no todo ou em parte com o período de trabalho noturno, a remuneração respetiva é acrescida nos montantes e condições fixados nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores da administração pública regional.

Artigo 11.º

Modalidades de horários de trabalho

1 — Aos trabalhadores integrados na carreira de sapedor florestal aplicam-se as modalidades de horário de

trabalho previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

2 — Os coordenadores e o coordenador geral gozam de isenção de horário de trabalho na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 118.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

3 — Nas situações previstas na parte final do n.º 5 do artigo 118.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, a isenção de horário prevista no número anterior pode prejudicar o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, bem como ao descanso diário de 11 horas consecutivas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, devendo, no entanto, ser observado um período de descanso que permita a recuperação dos coordenadores e do coordenador geral entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

4 — Pela isenção de horário de trabalho referida nos n.ºs 2 e 3 não é devido qualquer suplemento remuneratório aos coordenadores e coordenador geral nos termos do n.º 2 do artigo 164.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

5 — Os trabalhadores que gozem de isenção de horário nos termos dos números anteriores continuam sujeitos a cumprir as tarefas programadas, bem como a executar trabalhos em equipa.

Artigo 12.º

Trabalho suplementar

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as situações de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em feriados são remuneradas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores da administração pública regional.

Artigo 13.º

Serviço permanente

1 — O serviço do pessoal da carreira de sapador florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2 — Os trabalhadores da carreira de sapador florestal, ainda que se encontrem em período de descanso, devem

tomar todas as providências necessárias para prevenir ou extinguir incêndios florestais.

Artigo 14.º

Local de trabalho

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, considera-se local de trabalho dos trabalhadores da carreira de sapador florestal toda a área da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º

Fardamento e identificação

O pessoal da carreira de sapador florestal no exercício das suas funções é obrigado a:

a) Apresentar-se devidamente fardado e equipado, em conformidade com o prescrito em regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela o setor florestal;

b) Usar o respetivo cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela o setor florestal.

Artigo 16.º

Direito de acesso

Os trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal, quando em serviço e identificados com o cartão de identificação referido na alínea *b*) do artigo anterior, têm livre acesso aos locais para desempenho das funções definidas nas alíneas *a*) a *d*) e *f*) do artigo 4.º

CAPÍTULO III

Das remunerações

Artigo 17.º

Remuneração base

A remuneração base dos trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal corresponde ao valor atribuído às posições remuneratórias que constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º

Posições remuneratórias

1 — A carreira de sapador florestal tem 8 posições remuneratórias, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A determinação do posicionamento remuneratório na carreira de sapador florestal é objeto de negociação, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Artigo 19.º

Ajudas de custo

Para efeitos de abono de ajudas de custo, considera-se domicílio necessário dos trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal, bem como dos coordenadores e do coordenador geral, a ilha da Madeira.

Artigo 20.º

Suplemento de risco

1 — Os trabalhadores integrados na carreira de sapador florestal, bem como os coordenadores e o coordenador geral, têm direito a um suplemento de risco, pago em 12 vezes por ano, no montante de €99,48 mensais, que será atualizado nos termos do diploma que proceder à atualização dos montantes dos suplementos remuneratórios auferidos pelos trabalhadores da administração pública regional.

2 — O direito ao suplemento de risco mantém-se apenas nas seguintes situações de ausência:

- a) Férias;
- b) Faltas por acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Faltas motivadas por isolamento profilático.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 16/2009/M, de 30 de junho**

Os artigos 17.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Os sapadores florestais.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 34.º

[...]

1 — [...].

2 — O dispositivo de resposta operacional aos fogos florestais contará com a intervenção do Corpo da Polícia Florestal do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, e dos sapadores florestais, nos termos da legislação em vigor.

3 — [...].»

Artigo 22.º

Norma transitória

As portarias previstas nos artigos 5.º, 6.º e 15.º são aprovadas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 3 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Posições e níveis remuneratórios da carreira de sapador florestal

(a que se referem os artigos 17.º e 18.º)

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Sapador florestal	Sapador florestal	1	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a 5. ^a 6. ^a 7. ^a 8. ^a	5 6 7 8 9 10 11 12

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2018/M

A Região Autónoma da Madeira e os desafios do próximo quadro financeiro plurianual pós-2020

Com a adesão de Portugal à União Europeia — na altura Comunidade Económica Europeia (CEE) — a Madeira passou a contar com um instrumento extremamente relevante para o seu desenvolvimento económico e social.

Os apoios comunitários permitiram à nossa Região um crescimento exponencial, através da concretização de um conjunto de obras infraestruturantes em áreas fundamentais para o seu desenvolvimento sustentado, com vista a corrigir as assimetrias relativamente a outras regiões do país e da Europa.

Através dos vários quadros comunitários de apoio e do Fundo de Coesão, assim como dos apoios disponibilizados por diferentes programas comunitários, como o PEDAD, o FEDER, o POSEIMA (1992), o FEOGA ou o FSE, construíram-se novas vias de comunicação, novas escolas e unidades de apoio ao desporto e à cultura, novos centros de saúde e outras valências sociais. Apoiou-se o setor primário, a indústria, a inovação e a tecnologia.

Atualmente, os apoios à Madeira traduzem-se, essencialmente, no Programa Operacional da Madeira, suportado financeiramente pelos fundos estruturais, FEDER, FSE, FEADER, FEAMP e pelo Fundo de Coesão.

A dois anos do término do atual Plano de Desenvolvimento Económico e Social para o período 2014-2020, designado «Compromisso Madeira@2020», importa começar a delinear as áreas estratégicas para o período que se segue, tendo em conta a imprescindível necessidade de adoção de medidas específicas e adaptação das políticas da União às necessidades de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (RAM).

O enquadramento próprio das Regiões Ultraperiféricas (RUP) está consagrado no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que permite expressamente ao Conselho adotar disposições específicas destinadas, designadamente, a adaptar a aplicação do direito europeu nestas regiões nos mais diversos domínios. O alcance desse artigo, enquanto base jurídica suficiente e autónoma para a adoção de medidas específicas a favor das RUP, foi clarificado na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de dezembro de 2015 (Acórdão de Maiote).

Além disso, a necessidade de medidas específicas e adaptadas às diferentes RUP tem sido referenciada em diversos momentos e documentação, designadamente no Memorando Conjunto das RUP intitulado «Por uma nova dinâmica na aplicação do artigo 349.º do TFUE» entregue, em março de 2017, pelos Presidentes das RUP ao Presidente da Comissão Europeia, Jean Claude Juncker, o qual propõe um conjunto de medidas particulares no âmbito das diversas políticas europeias para o pós-2020.

Também o Contributo do Estado Português, de agosto de 2017, para a nova Estratégia da Comissão Europeia para as RUP, apela à Comissão Europeia que traduza nas novas propostas legislativas para o pós-2020 as especificidades da ultraperiferia.

Do mesmo modo, a Posição Comum das Autoridades Espanholas, Francesas e Portuguesas e das nove RUP, de setembro de 2017, insta a Comissão Europeia a dar respostas concretas e ambiciosas para renovar a estratégia europeia para as RUP.

A estas posições junta-se a aprovação, em 24 de outubro de 2017, da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as RUP da UE».

E ainda o Contributo das RUP para a consulta pública da Comissão Europeia sobre os Fundos da União Europeia no domínio da Coesão, de março de 2018, no qual identificam as suas prioridades no quadro desta política para o período de programação financeira pós-2020, e o Contributo da RAM para aquela consulta, no qual as autoridades regionais solicitam não só a manutenção de todas as disposições existentes a favor das RUP como também o aprofundamento do tratamento da ultraperiferia no quadro da política de coesão;

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, tendo por base a Resolução da Região Autónoma da Madeira n.º 200/2018, de 10 de abril, do Governo Regional, e subscrevendo e reproduzindo parte da mesma, vem, deste modo, pronunciar-se sobre o enquadramento pretendido nas propostas legislativas que a Comissão Europeia se prepara para apresentar, relativas ao quadro financeiro plurianual pós-2020, conforme o seguinte:

A coesão

A coesão económica, social e territorial nasceu de uma vontade de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União Europeia (UE), com a finalidade de diminuir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões mais desfavorecidas.

A Assembleia Legislativa da Madeira, perante os novos desafios da UE, defende o reforço da Política de Coesão, assente na lógica das subvenções como meio de garantir a continuidade da coesão económica, social e territorial das regiões, numa gestão partilhada, na manutenção, ou reforço, do financiamento e na salvaguarda de tudo aquilo que já foi obtido em termos de ultraperiferia, nomeadamente:

A taxa de cofinanciamento de 85 % dos fundos estruturais, independentemente da natureza das operações e dos beneficiários;

O tratamento conjunto das RUP no âmbito da concentração temática, independentemente da sua categoria;

A manutenção da alocação específica FEDER, com uma taxa de cofinanciamento de 85 %, não sujeita à concentração temática, apoiando todas as empresas independentemente da sua dimensão e sem distinção na repartição entre apoios ao investimento e ao funcionamento;

No quadro da Cooperação Territorial Europeia assegurar: *i*) a elegibilidade de todas as RUP à cooperação transnacional e transfronteiriça (supressão da regra dos 150 km para as RUP), *ii*) o aumento para 30 % da percentagem de fundos que pode ser consagrada aos países terceiros;

A aplicação exaustiva das possibilidades oferecidas pelo artigo 349.º do TFUE e do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de dezembro de 2015, de modo a:

Tornar as RUP automaticamente elegíveis ao nível máximo de apoio, de modo a melhor refletir a sua natureza ultraperiférica relativamente à dotação dos fundos:

1) Aumentar significativamente a alocação específica (FEDER sobrecustos) a qual corresponde à realidade dos sobrecustos permanentes nas RUP, bem como para atenuar

os elevados encargos da Região com as áreas da saúde, educação e terceira idade no respeitante a equipamentos e infraestruturas;

2) Reforçar a Cooperação Territorial Europeia nas suas várias vertentes, dado o contributo dos projetos de cooperação para a coesão territorial e aprofundamento do projeto europeu, devendo para o efeito existir uma repartição mais equilibrada das dotações por Região, de modo a impulsionar decisivamente a cooperação entre as mesmas;

3) Rever de forma aprofundada o instrumento INTER-REG Europe, de forma a eliminar a abordagem restritiva que coloca obstáculos à cooperação inter-regional entre as RUP;

4) Assegurar uma maior coerência dos fundos da Política de Coesão para as RUP para que os investimentos relacionados com infraestruturas de acessibilidade — aeroportuárias, portuárias e de estradas, bem como as ligações internas e externas — sejam elegíveis ao FEDER, independentemente da classificação das regiões;

5) Garantir que a futura Política de Coesão assegure o financiamento de medidas de correção dos défices de desenvolvimento intrarregional em cada RUP, tais como o despovoamento de certas zonas do território regional, a inexistência de oportunidades de acesso à habitação, a reabilitação urbana e o combate à pobreza.

Os instrumentos financeiros

A existência e aproveitamento dos instrumentos financeiros devem ser ponderados e utilizados em função das necessidades da RAM, do mercado e dos objetivos propostos. Nesse sentido, defendemos que o recurso a instrumentos financeiros seja sustentado numa abordagem tradicional da Política de Coesão, baseada nas subvenções, para reforçar de forma sustentável a coesão económica, social e territorial das regiões, em detrimento da obrigatoriedade de recurso a instrumentos de engenharia financeira ou da fixação de limiares mínimos no próximo período de programação.

O emprego, educação, formação e mobilidade

Uma das áreas que mais beneficiou dos apoios comunitários foi a da educação e formação, com reflexos no emprego e na mobilidade.

Com a construção de novas escolas e com o reforço nos programas educativos e de formação profissional foi possível aumentar exponencialmente os níveis de alfabetização e de habilitações escolares da nossa população.

A economia individual e familiar, antes ligada praticamente aos setores primários, é agora suportada por um leque imenso de profissões nas áreas mais distintas.

Porém, os constrangimentos de uma RUP limitam o acesso a determinados setores de atividade e experiências formativas e profissionais, havendo, muitas vezes, necessidade de reforçar as respostas existentes ou de procurar alternativas no exterior, e mais concretamente na UE, numa lógica de território comum e acessível a todos os cidadãos europeus.

Tendo em conta os efeitos diretos da ultraperiferia sobre os mercados de trabalho das RUP, a Comissão Europeia introduziu na estratégia renovada da UE para as RUP de 2012 a dimensão social como um novo eixo estratégico de desenvolvimento da ultraperiferia. Nesse sentido, seria importante, no período pós-2020:

Criar uma dotação adicional FSE, semelhante à dotação FEDER RUP, com o intuito de compensar os custos adicionais no emprego, mobilidade e formação;

Facilitar o acesso das RUP aos programas europeus em matéria de emprego, educação, formação e mobilidade (convites para projetos específicos, adaptação dos critérios de elegibilidade, entre outros);

Manter e aumentar a ajuda financeira para a mobilidade de estudantes das RUP no âmbito do ERASMUS +;

Desenvolver a secção internacional do ERASMUS + para permitir a mobilidade eficaz para os países terceiros na zona geográfica, cultural e histórica de cada RUP;

Incluir a ajuda máxima à mobilidade no âmbito do programa Erasmus para Jovens Empreendedores do COSME;

Prever disposições específicas para as RUP no Programa para o Emprego e a Inovação Social (EaSI).

A agricultura e o desenvolvimento rural

Face às características de orografia, clima e à pequena dimensão das áreas agrícolas da Madeira, às quais se juntam fatores socioeconómicos, a futura Política Agrícola Comum (PAC) deve manter a flexibilidade necessária para ter em conta esta realidade distinta das RUP reconhecida no direito primário da UE — artigo 349.º do TFUE e ser encarada como uma política fundamental do projeto europeu.

Ao nível do POSEI, há que reforçar o regime específico de abastecimento, que reduz a diferença no preço nos produtos abrangidos, em comparação com o continente português, perante uma forte e, por vezes, desleal concorrência internacional, fruto da crescente liberalização que tem a entrada no mercado europeu de produtos agrícolas de países terceiros, com efeitos nas produções das RUP e no caso concreto da Madeira, da produção de banana.

Torna-se, assim, necessária uma dotação orçamental adequada de forma a assegurar a manutenção da atividade produtiva e a gestão sustentável dos recursos.

Para a concretização destes objetivos é essencial:

Manter a abordagem e derrogações específicas de que as RUP beneficiam no FEADER, incluindo a manutenção de um nível base de apoio direto ao rendimento dos agricultores, onde se inclui os apoios às zonas com condicionantes naturais e específicas, que atenuam significativamente a volatilidade do rendimento dos produtores;

Manter um tratamento específico para a agricultura através do POSEI, com aumento do envelope financeiro visto que as dotações atuais já não são suficientes para responder às necessidades dos beneficiários e para o desenvolvimento de novos regimes de ajuda;

Manter o princípio da subsidiariedade na definição e gestão dos programas POSEI, os quais deverão continuar a ser estabelecidos pelas RUP em função das suas necessidades;

Adotar, com base no artigo 349.º do TFUE, no âmbito do comércio internacional, as medidas de proteção adequadas, como cláusulas de salvaguarda e mecanismos de estabilização ou de compensação financeira, com capacidade de resposta que assegure a proteção efetiva das produções das RUP;

Criar um sistema de gestão de risco, face às particularidades das produções das RUP, que proteja os rendimentos dos agricultores em caso de quedas significativas dos preços (ou de redução das suas margens de exploração), dotado de recursos financeiros suficientes. Também deverão ser mantidos os auxílios ao funcionamento para a produção, transformação e comercialização de produtos

agrícolas após 2020 e deverá ser aumentado o limiar dos auxílios de *minimis* para 30.000 € por agricultor ou empresa agrícola em três exercícios fiscais, para além das ajudas no âmbito do POSEI;

Melhorar a inovação agrícola nas RUP através do financiamento de programas de investigação e demonstração no setor agrícola, visando, por exemplo, a resiliência às alterações climáticas e a promoção de métodos agrícolas mais ecológicos.

As pescas

A frota de pesca das RUP é constituída essencialmente por embarcações que utilizam técnicas de pesca seletiva, não predadoras dos recursos, o que contribuiu para uma pesca sustentável. Esta realidade exige a adoção de medidas adequadas de conservação e gestão, designadamente no que se refere à forma de fixação de totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas, mas também frotas específicas, de proximidade e adaptadas às características do mar e das condições climatéricas da nossa região, pelo que a aposta na segurança das embarcações e dos profissionais da pesca deve ser um princípio básico.

A nossa frota de pesca está envelhecida, expondo os nossos pescadores a maiores riscos com consequências negativas para a economia regional. O apoio à renovação da frota, através do acesso a fundos da UE às RUP, é, assim, condição indispensável para assegurar o futuro da atividade. A futura política de pescas deve, deste modo:

Reservar um acesso preferencial das frotas de pesca de pequena escala, artesanal e costeira das RUP, às possibilidades de pesca de espécies altamente migratórias nas suas zonas económicas exclusivas. Também deverá ser permitida a adoção de quotas multiespecíficas nas RUP;

Permitir o financiamento da construção, renovação e modernização de novas embarcações de pesca por parte do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP). Deverá também ser autorizada a concessão de auxílios de estado para a construção, renovação e modernização da frota de embarcações de pesca registadas nas RUP e que desembarcam todas as suas capturas nos portos destas regiões;

Simplificar e introduzir, através do FEAMP, mecanismos de governança inovadores para reduzir a distância entre a gestão do fundo e os destinatários finais do apoio. Para além disso, deverão ser restauradas as taxas de cofinanciamento e a intensidade das ajudas públicas do FEAMP majoradas para as RUP (85 %), quaisquer que sejam as operações realizadas e os beneficiários;

Constituir, através dos Planos de Compensação de Sobrecustos (PCS) nos setores da pesca e da aquacultura, um programa autónomo em relação ao FEAMP, com um regulamento, um orçamento e uma gestão específica para apoiar a pesca e aquicultura nas RUP;

Criar um mecanismo de financiamento de emergência que permita responder rapidamente às consequências de eventos climáticos extremos em infraestruturas e equipamentos da pesca e aquacultura;

Aumentar o limiar dos auxílios de *minimis* para 60.000 € por empresa em três exercícios fiscais, excluindo as ajudas ao abrigo dos PCS.

O mar — Economia azul

O mar assume uma grande importância para a Madeira, sendo devido a esta e às demais RUP que a UE dispõe

do maior território marítimo do mundo e de uma enorme reserva de recursos marinhos que confere um acesso privilegiado aos mares e oceanos.

A economia azul, assente na proteção e no desenvolvimento sustentável de atividades marítimas, contribui significativamente para o desenvolvimento económico da nossa Região.

Neste âmbito, além das atividades que já estão a ser desenvolvidas, perspetiva-se um potencial de crescimento notável das energias renováveis e da biotecnologia azul.

Contudo, o apoio financeiro ao crescimento azul através do FEAMP encontra-se limitado a poucos domínios, o que é incoerente com a forte ambição da UE nesta área. Além disso, tratando-se da inovação, da investigação ou do desenvolvimento tecnológico da biodiversidade marinha, existe a possibilidade de financiamento através de uma dispersão de fundos e programas horizontais (FEEI, MIE, COSME, LIFE+, Horizonte 2020, etc.). Deste modo, a política marítima da UE no pós-2020, deverá:

Assegurar uma abordagem transversal e multissetorial da exploração do ambiente marinho e marítimo em todos os setores relacionados com o mar e os oceanos, nomeadamente: as energias marinhas; transporte marítimo e infraestruturas portuárias; turismo costeiro e atividades de lazer náutico; proteção e gestão de zonas costeiras; vigilância marítima; exploração sustentável de recursos; biotecnologia marinha; gestão de dados; investigação e inovação;

Implementar estratégias regionais e de sistemas de governança ambiciosos que favoreçam a cooperação. Neste particular, deverão ser consideravelmente aumentadas as capacidades das RUP para o desenvolvimento das ações necessárias ao planeamento e à gestão integrada das suas zonas marítimas, o que exige recursos financeiros adequados;

Introduzir uma maior coerência e clareza nos diferentes financiamentos disponíveis para a PMI e para o crescimento azul, incluindo uma adaptação dos programas em consonância com as realidades das RUP tendo por base o artigo 349.º do TFUE;

Focar recursos na formação, inovação, investigação, desenvolvimento tecnológico e planeamento, áreas onde é importante assegurar financiamento adequado. Neste âmbito, também deverá ser encorajada a criação de centros de difusão científica.

Os transportes

O grande afastamento do continente europeu e a dupla insularidade, que dificultam o cumprimento dos princípios da continuidade e da coesão territorial, estão na base das RUP.

A questão da acessibilidade constitui um forte entrave ao princípio da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, acarretando custos e atrasos adicionais nas transações e no transporte de bens e pessoas, tanto no interior das RUP, como com o continente europeu, e na sua bacia geográfica.

Ainda existe uma clara inadequação dos instrumentos de intervenção da política europeia de transportes em relação às necessidades das RUP.

No âmbito das Redes Transeuropeias de Transporte (RTE), as RUP estão excluídas dos corredores prioritários, sendo que a única possibilidade acessível às mesmas para a criação de ligações e do seu financiamento consiste nas chamadas «Autoestradas do Mar» (décimo corredor). Esta exclusão condiciona igualmente o acesso ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

Assim, em termos de transportes marítimos, terrestres e aéreos, é importante no pós-2020:

Integrar todas as RUP nos corredores prioritários da RTE-T e adaptar/flexibilizar o quadro conceptual das Autoestradas do Mar, de modo a contemplar as especificidades das RUP;

Permitir que as RUP beneficiem de uma taxa de intensidade de ajuda pública de pelo menos 50 % no quadro das Autoestradas do Mar;

Prever convites à apresentação de propostas específicos para as RUP no quadro do MIE;

Criar condições para a ligação do conjunto dos portos das RUP com todos os portos da UE, da mesma bacia geográfica, dos países terceiros, e, no caso dos arquipélagos, entre os seus próprios portos;

Isentar da obrigação de notificação as ajudas à prestação de Serviços de Interesse Económico Geral (SIEG) no transporte marítimo, sem estarem sujeitas a um valor médio de tráfego anual nas RUP;

Criar um programa específico para as RUP, que permita que os operadores privados possam desenvolver novas ligações marítimas internas, com Estados-Membros e com países terceiros;

Prolongar e aumentar as possibilidades de financiamento das infraestruturas portuárias, permitindo o desenvolvimento de serviços de ferry e respetiva manutenção, bem como o apoio à instalação e desenvolvimento de estações de abastecimento de Gás Natural Liquefeito (GNL);

Incluir as RUP na rede rodoviária da RTE-T;

Apoiar financeiramente a construção, gestão, segurança e manutenção da rede viária das RUP;

Rever as orientações europeias em matéria de Auxílios de Estado ao transporte marítimo, tendo em vista facilitar a acessibilidade das RUP aos países terceiros vizinhos;

Tornar compatíveis as ajudas públicas às infraestruturas aeroportuárias, portuárias, rodoviárias nas RUP, de impacto puramente local, que não criam nenhuma distorção da concorrência intracomunitária;

Definir ajudas para o arranque de novas rotas aéreas que cubram os custos de promoção e de planeamento e de marketing indispensáveis para gerar procura;

Apoiar financeiramente a construção, ordenamento, segurança e manutenção das infraestruturas aeroportuárias e não limitar as possibilidades de investimento somente às considerações ambientais.

A investigação, desenvolvimento e inovação

O ambiente natural das RUP favorece um forte potencial em matéria de investigação, de inovação e de especialização, em diversos domínios, nomeadamente nas áreas da saúde, da observação atmosférica, oceanografia, economia azul, energias renováveis, biodiversidade, adaptação às alterações climáticas e economia circular.

Contudo, as RUP têm tido condicionalismos no acesso aos financiamentos para a investigação e a inovação numa base competitiva, nomeadamente no quadro do programa Horizonte 2020. Tomem-se, como exemplo, os problemas de acessibilidade geográfica e digital, de manutenção de recursos humanos altamente qualificados, de integração efetiva das equipas de investigadores das RUP nas grandes redes e projetos, de acesso das pequenas e muito pequenas empresas destas regiões aos instrumentos existentes e de satisfazer o critério de excelência exigido.

Neste contexto, é importante:

Apoiar o desenvolvimento de competências das equipas de investigação e das empresas regionais nas suas diligências para que possam beneficiar dos programas-quadro e melhorar a inserção no Espaço Europeu de Investigação;

Incluir uma abordagem territorial no futuro programa-quadro que permita articular a política europeia de investigação e inovação e as Estratégias de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente das RUP;

Conceber convites à apresentação de projetos específicos sobre temáticas nas quais as RUP dispõem de oportunidades, potencial e/ou competências;

Encorajar a formação de recursos humanos específicos para facilitar o acesso ao programa;

Facilitar a criação e animação de *clusters* nas RUP que não dispõem de massa crítica suficiente;

Disseminar a investigação e a inovação produzida nestas regiões;

Criar mecanismos de fomento à internacionalização das instituições com sede nas RUP;

Desenvolver instrumentos de financiamento que possam apoiar a constituição de parcerias entre estas regiões e outras regiões da Europa continental em temas que sejam específicos das RUP.

Os auxílios de Estado

Os constrangimentos estruturais permanentes e acumulados, reconhecidos no artigo 349.º do TFUE, originam sobrecustos que afetam gravemente o desenvolvimento económico e social das RUP. Justifica-se por isso, que, também no domínio dos Auxílios de Estado as regras europeias sejam adaptadas, de modo a que as empresas possam operar num ambiente de crescente globalização das trocas e lhes seja conferida uma maior capacidade de resiliência a choques externos.

Os condicionalismos inerentes à condição ultraperiférica, como a dimensão dos mercados e inexistência de economias de escala, a falta de atratividade ao investimento estrangeiro, o sobredimensionamento dos instrumentos e modos de produção, a duração reduzida da amortização dos bens de equipamento, os sobrecustos de transporte e de armazenagem, constituem fatores de forte fragilização do tecido económico das RUP, o qual é caracterizado por uma substantiva parcela de micro e pequenas empresas.

Deste modo, com o intuito de melhorar a competitividade das empresas das RUP, atenuar as suas debilidades económicas, potenciar a criação de emprego e promover a coesão económica, é necessário:

Aprofundar o diálogo com a Comissão Europeia no sentido de uma maior transversalidade dos Auxílios de Estado;

Conceber um tratamento específico, coerente e plenamente adaptado à situação e à realidade das RUP com base no artigo 349.º TFUE, independentemente da finalidade do auxílio;

Mudar o paradigma dos Auxílios de Estado nas RUP, admitindo que certas ajudas têm um impacto meramente local, não sendo suscetíveis de falsear a concorrência, nem de afetar as trocas entre Estados-Membros, pelo que não podem ser considerados como Auxílios de Estado;

Aumentar os limiares das ajudas de *minimis*: 500.000 € por empresa durante um período de 3 exercícios financeiros, no caso dos auxílios com finalidade regional, e duplicar

os limiares no caso dos setores tradicionais da agricultura e das pescas, para além das ajudas no âmbito do POSEI e dos Planos de Compensação de Sobrecustos;

Manter os princípios de não diminuição e de não limitação no tempo dos auxílios ao funcionamento nas RUP, independentemente da sua finalidade;

Manter a majoração das intensidades de auxílio a favor das RUP como previsto nas Orientações de Auxílios Regionais;

Definir mecanismos simples de justificação dos auxílios ao funcionamento por setor de atividade e não por beneficiário;

Prever a possibilidade de atribuição de auxílios às empresas que exercem atividades financeiras e de intragrupo nas RUP;

Manter um quadro legislativo em matéria de Auxílios de Estado que permita a continuidade do conjunto das ajudas económicas, fiscais e aduaneiras das RUP;

Assegurar uma aplicação continuada dos regimes de auxílios fiscais das RUP, tal como o da Zona Franca da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República o total empenho e solidariedade institucional e política para com a RAM junto da UE na defesa da próxima geração de políticas, ações internas e programas da União no pós-2020, advogando um tratamento diferenciado para as regiões ultraperiféricas em consonância com a letra e o espírito do artigo 349.º do TFUE e com os desejos e aspirações manifestadas neste projeto de resolução, em nome da população da Madeira e do Porto Santo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111570301

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
